



Manual do Investidor do Banco BPI

ÍNDICE

I. Manual do Investidor do Banco BPI.....	3
II. Natureza e Risco dos Instrumentos Financeiros	4
III. Critérios de Valorização de Instrumentos Financeiros	21
IV. Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros.....	23
V - Política de Agregação de Ordens e Afetação de Operações	36
VI - Política de Conflitos de Interesses no âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários	38
VII – Política de salvaguarda dos Ativos dos Clientes	53
VIII - Tratamento de Reclamações e Queixas de Clientes	62
IX - Serviços e Atividades de Investimento em Instrumentos Financeiros.....	65
Anexo I - Lista não exaustiva de potenciais conflitos de interesses e medidas de mitigação para cada serviço de investimento ou serviço auxiliar.....	69
Anexo II: Lista das plataformas de negociação para ações (e outros instrumentos financeiros negociáveis através do Banco BPI para além de dívida / obrigações e derivados), dívida / obrigações e derivados	77

I. Manual do Investidor do Banco BPI

O Manual do Investidor do Banco BPI é um documento elaborado pelo Banco BPI, S.A. que se destina a todos os Clientes, atuais e potenciais, e que tem por objetivo:

- a) Descrever, de forma acessível e sintética, a natureza, os riscos e a complexidade inerentes aos instrumentos financeiros negociáveis através do Banco BPI.
- b) Informar os Clientes sobre as políticas seguidas pelo Banco BPI nas seguintes matérias:
 - Execução de Ordens (*Best Execution*)
 - Agregação de ordens e afetação de operações
 - Conflitos de interesses
 - Salvaguarda dos ativos dos Clientes
 - Tratamento das Reclamações de Clientes

Ao investir em instrumentos financeiros é fundamental que o investidor seja prudente e ponderado, esteja informado sobre a natureza dos instrumentos financeiros em causa e dos riscos a que estará exposto, seja capaz, a todo o momento, de avaliar corretamente o seu investimento e o valor do instrumento financeiro e tenha meios e disponibilidade para se manter informado sobre a evolução das variáveis que possam influenciar o seu preço.

A informação contida no presente documento não dispensa o investidor de obter outras informações que considere relevantes para avaliar e conhecer os riscos e características específicas do instrumento financeiro objeto da operação de investimento.

O Banco BPI, S.A. encontra-se autorizado pelo Banco de Portugal a exercer as atividades de intermediação financeira compreendidas no respetivo objeto e encontra-se para esse efeito registados junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (www.cmvm.pt) (CMVM). Encontra-se igualmente registado junto da Autoridade de Seguros e de Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

II. Natureza e Risco dos Instrumentos Financeiros

De acordo com o Código dos Valores Mobiliários, são instrumentos financeiros:

- a) Os valores mobiliários;
- b) Os instrumentos do mercado monetário, com exceção dos meios de pagamento;
- c) Os instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito;
- d) Os contratos diferenciais;
- e) As opções, os futuros, os *swaps*, os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a:
 - i) Valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, licenças de emissão ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira;
 - ii) Mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes;
 - iii) Mercadorias, que possam ser objeto de liquidação física, desde que sejam transacionados em mercado regulamentado ou em sistemas de negociação multilateral ou organizado, com exceção dos produtos energéticos grossistas negociados em sistema de negociação organizado que só possam ser liquidados mediante entrega física, conforme definido em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, ou, não se destinando a finalidade comercial, tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos da referida regulamentação e atos delegados;
- f) Quaisquer outros contratos derivados, nomeadamente os relativos a qualquer dos elementos indicados em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos definidos na referida regulamentação e atos delegados;
- g) Licenças de emissão, nos termos e para os efeitos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, do Regulamento (UE) n.º 1031/2010, da Comissão de 12 de Novembro de 2010 e da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014.

O conteúdo de cada instrumento financeiro pode estar sujeito a ajustamentos em resultado de determinados eventos, incluindo *corporate actions*, fusões e aquisições, suspensão da negociação, interrupção da fonte de preços, alterações materiais na fórmula e/ou conteúdo dos índices e alterações do respetivo regime fiscal.

Para efeitos da apreciação do carácter adequado, ao Cliente, da operação por este solicitada os Instrumentos Financeiros podem ser classificados como complexos e não complexos (artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários).

No dia 1 de Janeiro de 2018 entrou em vigor um novo quadro legal sobre pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs), constituído pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Novembro de 2014 sobre os documentos de informação fundamental para PRIIPs (Regulamento PRIIPs) e pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão, de 8 de Março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os documentos de informação fundamental para PRIIPs (Regulamento Delegado), passando a produção e comercialização de PRIIPs, classificados como tal pelo Regulamento, a estar sujeita a deveres de informação adicionais.

A CMVM publicou em dezembro de 2018, com entrada em vigor em janeiro de 2019, o Regulamento CMVM n.º 8/2018 sobre Deveres informativos e de comercialização relativos a PRIIPs, revogando o Regulamento da CMVM n.º 2/2012 e a Instrução da CMVM n.º 3/2013, mantendo-se, no entanto, ainda em vigor e aplicáveis aos produtos financeiros complexos exclusivamente comercializados nos termos daquele Regulamento antes de 1 de janeiro de 2018..

O Regulamento PRIIPs estabelece regras uniformes quanto ao formato e ao conteúdo do documento de informação fundamental (“DIF”) a elaborar e da total responsabilidade dos produtores de PRIIPs, bem como quanto à disponibilização do DIF aos investidores não profissionais por parte dos distribuidores de PRIIPs, que vendem ou prestam consultoria sobre esses produtos.

O DIF introduz, em relação a uma vasta gama de PRIIPs, uma norma comum para a apresentação de informações aos investidores não profissionais, a fim de permitir a estes últimos compreender e comparar as principais características, os riscos, o potencial desempenho futuro e os custos dos PRIIPs, para que possam tomar decisões de investimento fundamentadas.

Incumbe aos produtores de PRIIPs e às entidades que comercializem estes produtos, ou prestam serviços de consultoria para investimento a seu respeito a investidores não profissionais, avaliar quais os produtos que devem cumprir as disposições do Regulamento. Tal avaliação deve ter em conta, em especial, as características económicas e as condições contratuais específicas de cada produto.

A identificação do produto como PRIIP, para os efeitos do Regulamento, constará do DIF e, se aplicável, dos documentos de comercialização, nomeadamente material publicitário, que será disponibilizada ao investidor não profissional previamente à subscrição do PRIIP.

O Regulamento da CMVM n.º 8/2018 prevê deveres adicionais de informação, como a obrigatoriedade de os clientes não profissionais manuscreeverem determinadas declarações no documento de subscrição do PRIIP.

Nos pontos seguintes, procede-se a uma descrição sintética de alguns dos mais divulgados tipos de valores mobiliários e de instrumentos financeiros derivados, bem como de outros produtos financeiros que poderão ser comercializados.

1. Valores Mobiliários

Nos termos do Código dos Valores Mobiliários são valores mobiliários:

- As ações;

- As obrigações;
- Os títulos de participação;
- As unidades de participação em fundos de investimento coletivo;
- Os warrants autónomos;
- Os direitos destacados destes valores mobiliários, desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no ato de emissão;
- Os certificados;
- As unidades de titularização de créditos;
- Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis;
- Os valores mobiliários convertíveis por opção do emitente (reverse convertibles);
- Os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito (credit linked notes);
- Outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam suscetíveis de transmissão em mercado.

Descrevem-se, em seguida, os valores mobiliários mais divulgados:

a) Ações

Ações são valores mobiliários emitidos por sociedades anónimas que representam partes do seu capital social.

As ações conferem aos seus titulares (os acionistas) um conjunto de direitos de conteúdo patrimonial e social, designadamente, o direito de voto em Assembleia Geral e o direito a participar nos resultados da sociedade e a receber dividendos. Ao investir em ações o investidor deverá ter em conta:

- O risco sistemático que afeta todas as sociedades por igual. Eventos como a inflação, a flutuação das taxas de juro, a taxa de crescimento do PIB afetam toda a economia e não apenas uma empresa em concreto. A diversificação da carteira (entendida como a repartição do investimento por ações emitidas por sociedades diferentes) não elimina este tipo de risco.
- O risco não sistemático é específico de cada sociedade e engloba o risco do negócio a que a mesma se dedica e o risco financeiro. Contempla acontecimentos como greves, desastres naturais, falência ou quebras de vendas. A diversificação da carteira ajuda a minimizar este tipo de risco.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em mercado equivalente ou num sistema de negociação multilateral, com exceção de ações de organismos de investimento coletivo que não sejam harmonizados e ações que incorporam derivados, são um instrumento financeiro não complexo.

b) Obrigações

Obrigações são valores mobiliários emitidos em representação dos direitos de investidores decorrentes da concessão de um empréstimo à entidade emitente. As obrigações conferem ao seu titular (o obrigacionista) um conjunto de direitos de crédito que têm por objeto prestações em dinheiro: o direito ao reembolso do valor fixado (usualmente o valor nominal da obrigação (o capital mutuado), se reembolsadas ao par) na ou nas datas fixadas nas condições da emissão; na medida em que tal conste das condições de emissão, o direito a recebimentos periódicos de juros durante a vida útil do empréstimo.

As obrigações podem assumir diversos tipos:

- Com juro suplementar ou prémio de reembolso, fixo ou dependente dos lucros da sociedade;
- Com juro e plano de reembolso, dependentes e variáveis em função dos lucros;
- Convertíveis em ações;
- Com direito de subscrição de uma ou mais ações (também chamadas obrigações com warrants);
- Com prémio de emissão;
- Estruturadas as quais combinam uma obrigação com um instrumento derivado, por força do qual o rendimento da obrigação e/ou a possibilidade de reembolso antecipado fica dependente na sua existência e/ou no seu montante, do desempenho de um outro ativo, instrumento, contrato financeiro ou índice (ativo subjacente ou indexante) e que pode potenciar, alavancar ou limitar esse rendimento.

As condições da emissão das obrigações incluem indicações sobre:

- O preço da emissão;
- O respetivo valor nominal;
- O valor de reembolso, que corresponde usualmente (i) no caso de obrigações não estruturadas, ao valor nominal (ii) e no caso de obrigações estruturadas ao valor nominal ou ao valor apurado de acordo com os termos e condições da emissão, pago no final do respetivo prazo;
- O respetivo prazo;
- A existência e periodicidade do pagamento de juros;
- A taxa de juro aplicável (fixa ou variável) no caso de obrigações, no caso de obrigações não estruturadas;
- A forma de apuramento da remuneração e respetivos subjacentes, no caso de obrigações estruturadas.

Ao investir em obrigações, o investidor deverá ter em conta que tal investimento incorpora risco de crédito, existindo a possibilidade de o investidor não receber o valor investido e/ou os juros, se a situação financeira do emitente se degradar.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as obrigações ou

outras formas de dívida titularizada admitidas à negociação em mercado regulamentado ou num mercado equivalente ou num sistema de negociação multilateral, excluindo as que incorporam derivados ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos, são consideradas um instrumento financeiro não complexo, e as restantes um instrumento financeiro complexo.

c) Títulos de Participação

Títulos de participação são valores mobiliários que conferem ao seu titular o direito a receber uma remuneração com uma componente fixa e outra variável, dependente da evolução de indicadores da atividade da entidade emitente. Tanto a remuneração fixa como a variável são determinadas sobre uma percentagem do valor nominal do título de participação.

Os títulos de participação podem ser emitidos por empresas públicas e por sociedades anónimas pertencentes maioritariamente ao Estado e possuem a particularidade de apenas serem reembolsados em caso de liquidação da empresa ou, se esta assim o decidir, após terem decorrido pelo menos 10 anos sobre a data da sua emissão.

O risco dos títulos de participação situa-se entre o das ações e o das obrigações.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os títulos de participação são um instrumento complexo.

d) Unidades de Participação

Uma unidade de participação (UP) representa a titularidade de uma parcela do património de um fundo de investimento, sem valor nominal.

Os fundos de investimento são organismos de investimento coletivo constituídos pelas poupanças de vários investidores, constituindo um património autónomo que é investido em ativos de forma diversificada e profissional.

O património dos fundos de investimento é representado pelas unidades de participação (UPs) que têm conteúdo idêntico, assegurando aos seus titulares direitos iguais, sem prejuízo da possibilidade de serem criadas categorias diferentes.

O valor de uma UP corresponde à divisão do valor global do património do fundo (calculado, sempre que possível, a preços de mercado) pelo número de UPs em circulação e é divulgado pela entidade gestora do fundo (podendo ser consultado junto desta, das entidades que comercializam as UPs e no sítio da Internet da CMVM (www.cmvm.pt)).

Este instrumento é usualmente considerado como de risco inferior àquele que têm os ativos que compõem o seu património porque a diversificação das aplicações dos fundos de investimento atenua o risco não sistemático (risco específico de cada empresa/emittente).

Os fundos de investimento podem distinguir-se tendo em consideração vários critérios e designadamente os seguintes:

Fundos abertos e fundos fechados:

- Fundos Abertos – O número de unidades de participação do fundo é variável consoante a procura do mercado, ou seja, cada subscrição resulta num aumento do número de unidades de participação (UP) e cada resgate numa diminuição desse número.

Neste caso, a UP tem uma cotação atualizada frequentemente (sendo comum ter uma cotação diária).

- Fundos Fechados - O número de unidades de participação é fixado no momento de emissão e só pode, eventualmente, ser aumentado e reduzido em condições pré-definidas no regulamento de gestão. Após a sua constituição, o investimento ou desinvestimento no fundo é feito através da aquisição ou venda de unidades de participação.

Fundos harmonizados e alternativos:

- Fundos Harmonizados: fundos constituídos ao abrigo de legislação nacional sujeita às regras definidas pela Diretiva n.º 2009/65/CE de 13 de julho.

Fundos Alternativos: todos os fundos que não são harmonizados. Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), na generalidade dos casos, as unidades de participação em fundos harmonizados são um instrumento financeiro não complexo e as unidades de participação em fundos alternativos são um instrumento financeiro complexo.

e) Warrants Autónomos

Warrants autónomos são valores mobiliários que conferem ao seu titular um direito sobre outro valor mobiliário ou ativo financeiro (o ativo subjacente). Os direitos conferidos pelos warrants têm um prazo de exercício definido nas condições de emissão, no termo do qual se extinguem.

Trata-se de instrumentos derivados, ou seja, instrumentos cujo valor resulta ou decorre de um outro instrumento (o ativo subjacente ou de referência) e conferem ao seu detentor, o direito, mas não a obrigação de:

- (i) Comprar (call warrant ou warrant de compra) ou vender (put warrant ou warrant de venda) um determinado ativo (warrants com liquidação física), a um preço pré-determinado (preço de exercício), numa, ou até uma data, pré-determinada (data de maturidade), ou;
- (ii) Exigir a diferença, em dinheiro (warrants com liquidação financeira), entre o preço de exercício e o preço de mercado do ativo subjacente, caso se trate de um put warrant; ou entre o preço de mercado e o preço de exercício, caso se trate de um call warrant, numa, ou até uma data, pré-determinada (data de maturidade).

Um warrant autónomo confere ao seu detentor um direito, mas não uma obrigação.

Os warrants podem ser do tipo europeu, quando o respetivo direito só pode ser exercido na data de maturidade, ou do tipo americano, quando esse mesmo direito pode ser exercido a qualquer momento, até à data maturidade (inclusive).

O não exercício do direito atribuído pelos warrants implica a sua extinção e, conseqüentemente, a perda total do valor investido, i.e., do preço pago na sua aquisição.

A valorização dos warrants depende de vários parâmetros, podendo alguns deles ser bastante instáveis, designadamente:

- O valor do ativo subjacente;
- Volatilidade do ativo subjacente;
- Taxa de juro;
- Período até à data de maturidade;
- Dividendos esperados.

A dependência do valor do warrant dos vários parâmetros indicados traduz o elevado grau de complexidade e de risco associado ao investimento neste tipo de valor mobiliário.

Os warrants conferem um efeito de alavancagem muito significativo, ao permitirem que, para adquirir uma determinada exposição a um ativo, seja apenas necessário despende o preço do warrant (inferior ao investimento no ativo subjacente). Este aspeto, que pode potenciar maiores ganhos, potencia, no entanto, a possibilidade de perda do valor investido (que pode ser total), introduzindo riscos adicionais face ao investimento no ativo subjacente.

Antes de investir em warrants, o investidor deve determinar o valor de exposição que cada warrant lhe confere e comparar tal valor com aquele que estaria disposto a investir caso optasse por comprar (ou vender no caso de put warrants) diretamente o ativo subjacente a esse warrant.

Tal como os restantes valores mobiliários, os warrants autónomos podem ser comprados e vendidos pelos seus titulares em qualquer momento (sujeito a haver oferta e procura no mercado) e até à sua maturidade.

O investidor deverá sempre consultar os prospetos da emissão ou de admissão dos warrants autónomos em que pretende investir.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os warrants autónomos são instrumentos financeiros complexos.

Warrants Estruturados

Os Warrants Estruturados, também designados por Turbo Warrants ou Warrants com Barreira, são uma categoria específica dos warrants autónomos.

Trata-se de uma nova geração de warrants cujo comportamento se assemelha ao dos contratos de futuros (descritos na alínea a) do ponto 2)), sendo as variações de preço do ativo subjacente quase totalmente acompanhadas pelos TW. A grande diferença reside no facto dos TW (tal como warrants autónomos) permitirem limitar a perda máxima ao capital investido inicialmente (ao contrário dos futuros onde a perda potencial pode ser ilimitada).

A grande diferença face aos warrants autónomos acima descritos reside no facto dos TW serem emitidos com uma barreira de «knock-out» ou «knock-in». Se o preço do ativo

subjacente atingir, ou ultrapassar, esta barreira, em algum momento durante a vida do TW, o warrant expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido,

Os TW podem ser de dois tipos:

- Turbo Bull (Call Warrant) – beneficia das subidas do preço do ativo subjacente; contudo, se o preço do ativo subjacente descer abaixo ou até à barreira de «knock-out», o TW expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido;
- Turbo Bear (Put Warrant) – beneficia das descidas do preço do ativo subjacente; contudo, se o preço do ativo subjacente subir acima ou até à barreira de «knock-out», o TW expira, sem qualquer valor, perdendo o investidor a totalidade do montante investido.

O investimento em warrants implica um elevado grau de alavancagem, sendo que as variações, positivas ou negativas, no valor dos ativos subjacentes repercutem-se no valor dos warrants. Nessa medida, as variações no valor do ativo subjacente refletem-se num ganho ou numa perda superior àquela que seria obtida com um investimento similar no ativo subjacente, podendo, como tal, originar perdas elevadas (inclusive, da totalidade do valor investido).

O investidor deverá sempre consultar os prospetos da emissão ou de admissão dos warrants estruturados em que pretende investir.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os warrants estruturados são instrumentos financeiros complexos.

f) Direitos Destacados de valores mobiliários

Certos tipos de valores mobiliários conferem direitos que, em determinadas circunstâncias, podem ser destacados e ser negociados separadamente. Estes direitos destacados são valores mobiliários com uma curta duração e que têm sempre subjacente uma opção (um direito) de exercício por parte do investidor.

São direitos destacados, por exemplo, o direito de subscrição de novas ações num aumento do capital social ou os direitos de incorporação (que em determinadas situações também podem ser negociados autonomamente).

f.1) Direitos de Subscrição

Regra geral, é atribuído ao acionista um direito de preferência na subscrição de novas ações sempre que a sociedade decide aumentar o respetivo capital social.

Quando tal sucede são, assim, criados e destacados novos valores mobiliários – os direitos de subscrição – os quais podem ser exercidos pelos acionistas que desejem subscrever ações no aumento de capital, ou alienados, designadamente em bolsa. Se os direitos de subscrição atribuídos não forem exercidos ou alienados os investidores perderão o valor correspondente a esses direitos.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da

apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os direitos de subscrição são instrumentos financeiros complexos.

f.2) Direitos de Incorporação

As sociedades podem igualmente optar por incorporar reservas no capital social, aumentando o valor deste último e procedendo à atribuição gratuita aos acionistas de novas ações. A posição jurídica dos acionistas decorrente desta atribuição é designada por direito de incorporação.

Em determinadas situações, os direitos de incorporação podem ser negociados autonomamente.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os direitos de incorporação são instrumentos financeiros complexos.

g) Certificados

Os certificados são valores mobiliários de duração limitada que atribuem aos investidores o direito a receber em dinheiro, numa data determinada, o valor de um ativo subjacente.

A emitente destes valores pode:

- Estabelecer um limite máximo dos ganhos que cada investidor pode obter;
- Garantir o recebimento de um valor mínimo, ou seja, cada investidor recebe sempre uma determinada quantia fixa, que pode ser igual, inferior ou superior ao valor inicialmente investido;
- Estabelecer que o valor do ativo subjacente não seja apurado num único momento, mas em diferentes momentos no tempo.

O valor a receber pelo investidor depende do valor do ativo subjacente, devendo o investidor acompanhar também a sua evolução para tomar as suas decisões de investimento.

Na maturidade o investidor pode receber um valor inferior ao valor inicialmente investido, podendo a sua perda ser total.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os certificados são considerados como instrumentos financeiros complexos.

h) Unidades de Titularização de Créditos

As unidades de titularização de créditos representam uma parcela do valor de um fundo de titularização de créditos, cujo valor nominal é definido no regulamento de gestão do fundo. É a quota-parte com que cada investidor participa na carteira desse fundo.

Os fundos de titularização de créditos são organismos de investimento coletivo, constituídos pelas poupanças de vários investidores, cujo património é composto por créditos.

Podem existir unidades de titularização de diferentes categorias (que conferem direitos iguais entre si, mas diferentes das demais), por exemplo, de acordo com o grau de preferência no pagamento dos rendimentos periódicos, ou no reembolso do valor nominal, e que normalmente têm ratings diferentes.

Este produto incorpora risco associado à carteira de crédito subjacente.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as unidades de Titularização de Créditos são instrumentos financeiros complexos.

i) Valores Mobiliários Obrigatoriamente Convertíveis

Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis (VMOC's) podem ser emitidos por bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada, têm uma duração limitada e obrigam a empresa que os emite a entregar ao investidor, numa determinada data, uma quantidade de ações ou obrigações, extinguindo-se os VMOC's com essa entrega.

Os valores mobiliários a entregar ao investidor são emitidos pela mesma empresa que emite o valor mobiliário obrigatoriamente convertível ou por outra empresa integrada no seu grupo.

O valor das ações ou das obrigações entregues pelo emitente pode ser inferior ao valor investido, podendo implicar a perda total do montante investido.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis são um instrumento financeiro complexo.

j) Valores Mobiliários Convertíveis por Opção do Emitente (Reverse Convertibles)

Os valores mobiliários convertíveis por opção do emitente têm duração limitada podem ser emitidos por bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada, têm uma duração limitada e dão à empresa que os emite a possibilidade de optar por:

- Entregar ao investidor uma determinada quantia em dinheiro, correspondente ao valor nominal do valor mobiliário; ou
- Entregar ao investidor uma determinada quantidade de ações ou obrigações ou o respetivo valor em dinheiro na data fixada para a entrega.

As ações ou obrigações só podem ser entregues ao investidor se o valor do ativo subjacente for inferior ao valor de referência fixado na emissão.

Ainda que o investidor só possa vir a receber ações ou obrigações, o ativo subjacente aos valores mobiliários convertíveis por opção do emitente pode ser constituído por ações e obrigações (as que podem ser entregues ou outras), índices de valores mobiliários, índices de índices ou cabazes de valores mobiliários. Assim, o investidor tem

de acompanhar, quer a evolução do ativo subjacente, quer a do ativo que lhe pode ser entregue, para poder tomar as suas decisões de investimento.

O valor das ações ou obrigações entregues pelo emitente pode ser inferior ao valor investido, podendo implicar a perda total do montante investido.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Valores mobiliários convertíveis por opção do emitente são instrumentos financeiros complexos.

k) Valores Mobiliários Condicionados por Eventos de Crédito (Credit Linked Notes)

Os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito podem ser emitidos por bancos, pela Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, e por outras entidades que apresentem garantia adequada, têm uma duração limitada e conferem aos investidores direitos de crédito cuja existência e/ou montante fica dependente da verificação de determinado evento de crédito definido na deliberação de emissão.

Os eventos de crédito a considerar são definidos nas condições de emissão (por exemplo, incumprimento por uma empresa das suas obrigações de pagamento relativas a empréstimos obrigacionistas ou a determinados contratos).

A verificação do evento de crédito pode determinar:

- o não pagamento ou a diminuição ou aumento do valor em dinheiro a reembolsar ao investidor, a título de capital ou de juros; ou
- a entrega de outros valores mobiliários representativos de dívida de uma empresa.

Podem ser entregues ao investidor valores mobiliários que sejam representativos da dívida de uma empresa diferente da empresa que emite os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito, desde que sejam negociados em mercado regulamentado ou num mercado equivalente. Na deliberação de emissão deverão ser indicadas, de forma explícita, as condições de que depende a eventual entrega de tais valores mobiliários.

Se os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito não garantirem ao investidor o reembolso em dinheiro do valor inicialmente investido, o respetivo valor nominal deve ser de pelo menos € 25.000, existindo, contudo, o risco do valor reembolsado ser inferior ao montante investido, podendo implicar inclusivamente a sua perda total.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito são instrumentos financeiros complexos.

2. Instrumentos Financeiros Derivados

Os derivados são instrumentos financeiros cujo valor é calculado com base no valor de um outro instrumento/ativo (designado por ativo subjacente).

Nos derivados, o montante de referência, que corresponde ao valor nominal do ativo subjacente ou sobre o qual são calculados os pagamentos futuros devidos entre as partes, é denominado valor nominal.

Estes instrumentos podem ser utilizados, designadamente, para proteção contra riscos financeiros ou para especulação sobre o preço futuro de taxas de juro, taxas de câmbio, mercadorias ou índices financeiros. Os derivados permitem obter um efeito de alavancagem do investimento, ou seja, uma exposição de risco a um determinado valor nominal, com recursos inferiores aos que seriam necessários caso a aplicação fosse efetuada no ativo subjacente.

O risco de um instrumento derivado corresponde ao risco do ativo subjacente, agravado pelo efeito de alavancagem.

Os derivados são negociados em mercados especiais de derivados – os mercados a prazo ou Bolsas de Futuros e Opções, podendo igualmente ser negociados fora do mercado.

a) Futuros

Contratos de futuros são contratos padronizados de compra e venda a prazo, pelo qual duas partes, o comprador e o vendedor, acordam em comprar e vender numa data futura um determinado bem, fixando, desde logo, o respetivo preço.

Estes instrumentos financeiros permitem aos investidores:

- cobrir o risco, garantindo o preço de um ativo no futuro;
- e procurar beneficiar de uma previsão sobre a evolução dos preços do ativo subjacente.

Ao investir em futuros, o investidor terá que depositar um determinado montante - a margem inicial. A manutenção de posições abertas em contratos de futuros exige ainda, para além de uma margem mínima, a existência de uma margem de manutenção por contrato (sempre que os fundos disponíveis na conta margem sejam inferiores à margem de manutenção, o investidor terá que reforçar a conta com liquidez ou encerrar parte ou a totalidade das posições abertas).

Os contratos de futuros são negociáveis em bolsa de derivados.

O risco associado dos futuros depende do risco inerente ao do ativo subjacente, agravado pelo efeito de alavancagem.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os futuros são instrumentos financeiros complexos.

b) Opções

Contratos de opções são contratos celebrados entre duas partes mediante os quais o comprador adquire o direito de comprar (opção de compra ou call option) ou de vender (opção de venda ou put option), durante um certo período de tempo, um ativo (ativo

subjacente) por um preço estabelecido no momento de celebração do contrato (o preço de exercício), pagando para isso um prémio.

A principal diferença entre os contratos de futuros e os contratos de opções consiste na circunstância de os mesmos gerarem ou não, para ambas as partes, uma vinculação:

(i) Nos futuros, o comprador e o vendedor do contrato assumem a obrigação de comprar ou vender o ativo subjacente (por exemplo ações, taxas de juro ou taxas de câmbio) numa data futura a um preço estabelecido no presente, ficando, portanto, ambos vinculados; e

(ii) Nas opções, o comprador do contrato (que paga o prémio) não assume nenhuma vinculação, adquirindo apenas o direito a comprar ou vender o ativo subjacente.

A vinculação é assumida apenas pelo vendedor do contrato, que recebe o prémio e fica sujeito à opção que o comprador venha a tomar (de comprar ou vender).

O comprador da opção está sujeito ao risco de perder o valor do prémio suportado na aquisição do direito.

O vendedor da opção está sujeito ao risco de preço de mercado inerente ao ativo subjacente.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), as opções são instrumentos financeiros complexos.

c) Swaps

c.1) Swap de Taxa de Juro

São contratos mediante os quais as partes acordam trocar (swap) entre si pagamentos de juros, com determinada periodicidade, sendo ambos os fluxos indexados a taxas de juro diferentes durante o período de vigência do contrato e calculados sobre o montante de referência (nocional). Este instrumento é habitualmente utilizado com o objetivo de troca entre taxa variável e taxa fixa.

Não existe, portanto, troca de capitais, mas apenas fluxos de juros calculados com base no montante de referência (nocional). Estes dois fluxos de pagamento de juros são efetuados na mesma moeda.

O risco deste instrumento está associado à evolução dos indexantes de taxa de juro específicos do contrato.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Swap de Taxa de Juro são instrumentos financeiros complexos.

c.2) Swap Cambial

São contratos em que se aceita trocar duas moedas numa data-valor (troca à vista) invertendo essa troca numa data-valor posterior (troca a prazo), podendo o montante numa ou em ambas as moedas ser diferente entre a troca à vista e a troca a prazo.

O risco do Swap Cambial depende da taxa de câmbio e das taxas de juro em cada uma das moedas, para o período específico do contrato.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Swap Cambial são instrumentos financeiros complexos.

c.3) Swap Cambial e de Taxa de Juro

São contratos mediante os quais uma parte, geralmente um Banco, e um Cliente acordam trocar cash flows e montante nocional em moedas diferentes por um período de tempo definido.

Os cash flows a trocar correspondem ao pagamento de juros periódicos – com uma determinada periodicidade – expressos em duas moedas diferentes e indexados a taxas de juro diferentes (ambos a taxa variável ou a taxa fixa, ou um a taxa variável e outro a taxa fixa), durante o período de vigência do contrato.

Os dois fluxos de pagamento de juros são calculados com base no montante nocional, o qual é trocado na data de início da operação e trocado inversamente na data de vencimento.

Esta operação corresponde, assim, a uma troca (swap) de ativos/passivos a uma taxa fixa/variável numa determinada moeda, por passivos/ativos em taxa variável/fixa denominados numa outra moeda.

O risco do Swap Cambial e de Taxa de Juro depende da taxa de câmbio e das taxas de juro em cada uma das moedas, para o período específico do contrato.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Swap Cambial e de Taxa de Juro são instrumentos financeiros complexos.

d) Forwards

São contratos em que as partes acordam em trocar uma divisa por outra, numa data futura. A taxa de câmbio e a data de entrega são estabelecidas na data do contrato.

O câmbio a prazo contratado depende da taxa de câmbio à vista e das taxas de juro em cada uma das moedas e até à data de entrega futura.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os Forwards são instrumentos financeiros complexos.

e) FRA´s (Forward Rate Agreements)

São contratos a prazo de taxa de juro, nos quais a taxa de juro a pagar ou a receber sobre um determinado montante, por um período de tempo pré-determinado, com início no futuro, é estabelecida na data de celebração do contrato.

A taxa de juro futura acordada depende da curva de taxas de juro relevante para o período considerado.

Para efeitos do regime do artigo 314º-D do Código dos Valores Mobiliários (regime que distingue entre instrumentos financeiros complexos e não complexos para efeitos da apreciação do carácter adequado da operação solicitada pelo Cliente), os FRA´s (Forward Rate Agreements) são instrumentos financeiros complexos.

3. Outros produtos financeiros

Entre outro tipo de produtos financeiros mais divulgados compreendem-se os seguintes:

a) Produtos Duais

Produtos Duais são produtos que compreendem a comercialização combinada de (i) dois ou mais instrumentos financeiros ou de (ii) depósitos bancários e instrumentos financeiros, resultando, da combinação, produtos com designação e com características específicas e incidíveis em relação aos elementos que os compõem.

b) Produto de investimento com base em seguros, englobando dois tipos de seguros

Aqueles em que o valor de resgate do Seguro se encontra totalmente exposto, de forma direta ou indireta, a flutuações de mercado e aqueles em que tal só sucede parcialmente, uma vez que, sem prejuízo da comissão de resgate que no caso seja devida, o valor investido se encontra garantido pela empresa de seguros a todo o momento, ou na data determinada nas condições do produto, conforme aplicável. A designação de Seguros de Capitalização abrange, no Banco BPI, estes dois tipos de seguros.

c) Seguros Unit Linked

Seguros Unit Linked são contratos de seguro de vida ligados a fundos de investimento cujo saldo da apólice se expressa através de unidades de conta, representativas de fundos autónomos constituídos por ativos do segurador ou por unidades de participação de um ou vários fundos de investimento e cuja rentabilidade, por conseguinte, está dependente da evolução do valor desses ativos.

d) Planos de Poupança Reforma

Trata-se de um produto que beneficia de um regime fiscal que favorece a capitalização na fase de poupança e não a penaliza na fase do reembolso. Como contrapartida deste regime fiscal, consagraram-se condições específicas de reembolso que prevêm penalizações no caso do reembolso não se basear nos fundamentos legalmente previstos, propiciando-se assim a poupança de médio e longo prazo. Os Planos de Poupança Reforma podem assumir a forma de Fundo de Investimento, Produto de investimento com base em seguro ou Fundo de Pensões, ficando, consequentemente, sujeitos aos respetivos regimes jurídicos.

e) Depósitos Estruturados

Combinam um depósito a prazo com um instrumento derivado, por força do qual o rendimento do depósito e/ou a antecipação do vencimento (também designado como reembolso antecipado automático) fica dependente, na sua existência e/ou no seu montante, do desempenho de um outro ativo, instrumento, contrato financeiro ou índice (ativo subjacente ou indexante) e que pode potenciar, alavancar ou limitar esse rendimento e/ou encurtar o prazo do depósito. Estes depósitos não são mobilizáveis antecipadamente. Estes depósitos são PRIIPs.

4. Pacotes de Produtos de Investimento de Retalho e de Produtos de Investimento com base em Seguros (PRIIPs)

O Regulamento (UE) n.º 1286/2014 contém, no seu artigo 4.º, uma definição dos produtos que devem considerar-se como abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e, no seu artigo 2.º, os produtos excluídos do seu âmbito de aplicação.

Não foi definida uma lista exaustiva de produtos que se encontram abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2014, cabendo aos produtores de pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) e às entidades que comercializem tais produtos, ou prestam serviços de consultoria para investimento a seu respeito a investidores não profissionais, avaliar quais os produtos que entendam cumprir as disposições do Regulamento (UE) n.º 1286/2014. Tal avaliação deve ter em conta, em especial, as características económicas e as condições contratuais específicas de cada produto.

Sem prejuízo do atrás referido, o Banco BPI entende, na presente data, estarem abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 os seguintes produtos:

- a. Organismos de investimento coletivo;
- b. Fundos de titularização de créditos;
- c. Obrigações titularizadas;
- d. Instrumentos financeiros derivados;
- e. Valores mobiliários de estrutura derivada;
- f. Outros valores mobiliários representativos de dívida com possibilidade de reembolso abaixo do valor nominal por efeito da sua associação a outro produto ou evento, nomeadamente *Notes*;
- g. Produtos duais;
- h. Depósitos estruturados;
- i. Seguros Unit Linked;
- j. Produtos de seguro de vida com participação nos resultados financeiros (excluindo a participação nos resultados estritamente relativos à gestão dos riscos biométricos ou à gestão não financeira da empresa de seguros), bem

como outros produtos de seguro de vida, com exceção daqueles em que as prestações previstas no contrato são exclusivamente pagas por morte ou incapacidade causada por acidente, doença ou invalidez.

III. Critérios de Valorização de Instrumentos Financeiros

Apresentam-se os critérios de valorização de instrumentos financeiros do Banco BPI.

A definição destes critérios tem como principais objetivos:

- Disponibilizar ao cliente, designadamente no extrato do património, informação sobre o valor atribuído aos instrumentos financeiros, com vista ao cumprimento, por parte do Banco, de um dever legal de informação sobre tal património, optando-se, sempre que possível, pela valorização do património com base no presumível valor de realização;
- Dispor de um referencial para cálculo das comissões devidas sempre que estas sejam apuradas tendo por base a carteira de instrumentos financeiros.

No quadro seguinte apresentam-se os critérios adotados pelo Banco BPI para valorização de instrumentos financeiros:

1. Instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado :
i. preços / cotações praticados nos mercados em que os valores se encontrem admitidos
ii. se admitidos em mais do que um mercado, o preço / cotação obtido no mercado que apresente maior liquidez, frequência e regularidade de transacções
2 Instrumentos representativos de dívida (quando os preços praticados em mercado não sejam representativos) e instrumentos financeiros não admitidos à negociação ou sem cotação há mais de 15 dias:
Critérios a adoptar sequencialmente:
i. valor das ofertas de compra firmes
ii. valor médio das ofertas de compra e de venda, difundidas através de entidades especializadas (preços indicativos)
iii. modelos de avaliação utilizados e reconhecidos universalmente nos mercados financeiros
3 Instrumentos financeiros em processo de admissão à negociação:
• valor atribuído ao instrumento financeiro da mesma categoria emitido pela mesma emitente, e que se encontre admitido à negociação, caso exista
4 Instrumentos financeiros para os quais não seja possível obter valorização com base nos critérios anteriores:
i. instrumentos financeiros de rendimento variável:
• valor de aquisição ou, na sua falta ou incorrecção, valor nominal (caso exista)
ii. unidades de participação em organismos de investimento colectivo:
• valor patrimonial
iii. Acções sem valor nominal não admitidas à negociação:
• custo de aquisição ou, na sua falta, valor contabilístico ou, na sua falta, indicação de valor não disponível
iv. restantes instrumentos financeiros:
• valor nominal ou valor teórico
5 Emitentes declaradas insolventes (para as quais não exista preço de mercado) e emitentes do ex-ultramar:
• valor igual a zero

O momento relevante para determinar a valorização de instrumentos financeiros corresponde, nos mercados da Europa, África, Ásia e Oceânia, ao preço / cotação verificado às 17.00 GMT, com excepção das unidades de participação de Fundos de

Terceiros que corresponde ao último preço difundido pela entidade gestora até às 22.00 GMT.

No que respeita aos mercados do continente Americano, o momento relevante para determinar a valorização de ações, warrants e derivados corresponde ao preço / cotação verificado às 22.00 GMT, de unidades de participação de Fundos de Terceiros, ao último preço difundido pela entidade gestora até às 22.00 GMT e das obrigações e derivados que tenham obrigações como ativo subjacente corresponde ao preço / cotação às 17.00 GMT.

Nas Obrigações não cotadas emitidas pelo Banco BPI, exceto Produtos Estruturados, o valor indicado corresponderá ao valor nominal, garantido no final do prazo, acrescido do juro corrido.

Os valores indicados refletem a valorização determinada na data relevante, exceto quando tal não seja possível de determinar, caso em que será utilizada a valorização difundida no dia útil imediatamente anterior.

O Banco BPI não garante que o valor que resulte da aplicação dos critérios de valorização aos instrumentos financeiros corresponda ao valor suscetível de ser obtido através da sua alienação. A informação facultada visa o cumprimento, pelo Banco BPI de um dever legal de informação sobre o património do Cliente, não sendo facultada com o propósito de conferir informação com vista à tomada de decisões de investimento/desinvestimento em tais ativos, não envolvendo por parte do Banco BPI qualquer compromisso de compra ou de venda, nem garantia por parte do Banco BPI que os ativos tenham o valor indicado.

IV. Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros

1. Introdução

A transposição da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF II), e do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014 (RMIF), para além de um conjunto relevante de regulamentação conexas, implicaram alterações no enquadramento regulatório do exercício de atividade de intermediação financeira na União Europeia.

A DMIF II e a restante regulamentação acima referida procederam à revisão da disciplina introduzida pela DMIF I (Diretiva 2004/39/CE, de 21 de Abril de 2004), tendo como objetivo o reforço da proteção do investidor, e, nesse quadro, determinando alterações nos deveres de organização e regras de conduta dos intermediários financeiros, bem como nas regras de comercialização de instrumentos financeiros, destacando-se o seguinte:

- reforço na recolha de informação dos Clientes e sua utilização no juízo de adequação (reforço das regras de “know your customer”);
- reforço das regras de criação, distribuição e monitorização de instrumentos financeiros, regras essas de onde decorre, entre outros, o dever de os intermediários definirem um mercado-alvo para os instrumentos financeiros que produzam ou distribuam (reforço das regras de “product governance”);
- revisão dos requisitos para a prestação do serviço de consultoria para investimento e gestão de carteiras;
- reforço das regras aplicáveis à prevenção de conflitos de interesse e da salvaguarda de bens dos Clientes.

Neste quadro, o Banco BPI procedeu, entre outros aspetos, à revisão da Política de Execução de Ordens, desenvolvendo Banco BPI os seus melhores esforços para que as ordens recebidas dos Clientes sejam executadas nas melhores condições, designadamente em termos de preço, custos, rapidez, probabilidade de execução e liquidação, volume, natureza ou qualquer outra consideração relevante.

Na determinação da importância relativa de cada um dos fatores *supra* referidos, o Banco BPI toma em consideração as características: a) do Cliente, incluindo a sua natureza de Investidor Não Profissional ou de Investidor Profissional; b) da ordem do Cliente; c) dos instrumentos financeiros objeto da ordem; d) das plataformas de negociação para as quais a ordem pode ser dirigida.

Assim na execução de ordens por conta de:

- Investidores Não Profissionais: as melhores condições são representadas em termos de contrapartida pecuniária global, determinada pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relativos à sua execução, incluindo todas as despesas estimadas incorrer pelo Cliente e diretamente relacionadas com a execução da ordem. Não obstante a maior importância relativa dada ao fator “contrapartida pecuniária global”, o Banco BPI desenvolverá os seus melhores esforços para que essas ordens sejam executadas também nas melhores condições de rapidez, probabilidade de execução e liquidação;
- Investidores Profissionais: tomar-se-ão em consideração, para além do preço, outros fatores como sejam os custos, rapidez e probabilidade de execução e liquidação. Consequentemente, uma transação que não tenha sido executada ao melhor preço, pode não evidenciar um desrespeito pela Política de Execução e do Banco BPI.

Quaisquer instruções específicas quanto ao tratamento a conferir à ordem apresentada transmitidas pelo Cliente podem impedir o Banco BPI de obter o melhor resultado possível, de acordo com a política de execução acima mencionada.

O Regulamento Delegado 2017/565/UE introduz ainda a obrigação de o Banco BPI fornecer aos Clientes informação relacionada com a qualidade das operações executadas e publicar, anualmente, para cada tipo de instrumento financeiro, as cinco principais plataformas de negociação e intermediários financeiros através dos quais as ordens foram executadas ou transmitidas.

O presente documento descreve a Política de Execução de Ordens (a seguir "Política de Execução" ou "Política") do Banco BPI na prestação dos serviços de receção e transmissão de ordens e execução de ordens em nome de seus Clientes.

A presente Política rege-se pelas disposições legais aplicáveis em vigor a cada momento.

A Política de Execução será permanentemente atualizada e está disponível para consulta em qualquer balcão do Banco BPI e no site (www.bancobpi.pt).

2. Âmbito de aplicação

2.1. Clientes

A presente Política de Execução aplica-se à relação entre o Banco BPI e os seus respetivos clientes (Clientes).

A Política de Execução do Banco BPI aplica-se a clientes classificados pelo Banco BPI como clientes “não profissionais” e “clientes profissionais”, considerando-se, para este efeito, a definição estabelecida no Código dos Valores Mobiliários.

A presente Política de Execução não se aplica a clientes classificados pelo Banco BPI como “contrapartes elegíveis”.

2.2. Serviços

A presente Política aplica-se ao serviço de receção, transmissão e execução de ordens fornecido pelo Banco BPI, o que se verifica quando:

- o Banco BPI recebe ordens transmitidas pelos seus Clientes e as retransmite a terceiros para que sejam executadas em mercado, ou
- são executadas pelo Banco BPI contra a sua carteira, sendo a contraparte do Cliente.

No caso referido em (i), por não ser membro de nenhum mercado regulamentado e, por conseguinte, não ter acesso direto a qualquer plataforma de negociação, o Banco BPI subcontrata os serviços de outras entidades habilitadas a prestar o serviço de execução de ordens transmitidas por clientes, podendo o Banco BPI subcontratar os serviços da Sucursal do CaixaBank em Portugal, entidade que adquiriu do Banco Português de Investimento, S.A. (integralmente detido pelo Banco BPI e que neste será incorporado), entre outros, o negócio de corretagem que aquele desenvolvia.

2.3. Instrumentos Financeiros

A Política de Execução aplica-se aos instrumentos financeiros identificados como tal no Código dos Valores Mobiliários (Instrumentos Financeiros) e relativamente aos quais o Banco BPI esteja habilitado a prestar os serviços abrangidos pela presente Política.

2.4. Canais de receção de ordens de clientes

O Banco BPI disponibiliza aos seus clientes os seguintes canais para transmissão de ordens relativas aos Instrumentos Financeiros contemplados na presente Política.

- Canais presenciais da rede do Banco BPI (Balcões, Centros de Investimento, Private Banking e Centro de Empresa);
- Canais eletrónicos do Banco BPI (BPINet e BPI Online);
- Canais telefónicos do Banco BPI equipados com sistemas de gravação de voz;
- Outros meios dotados de sistemas de registo, se especificamente acordado com o Cliente, como mensagem de correio eletrónico ou "chat" financeiro específico (Bloomberg, Reuters, etc).

A utilização dos canais acima indicados dependerá do tipo de Instrumento Financeiro a que a ordem diga respeito, do tipo de serviço prestado e da classificação dos Clientes.

A utilização dos canais telefónicos disponíveis pressupõe a aceitação pelo Cliente de que a conversa seja gravada. No caso de o cliente não consentir na gravação, o Banco BPI não poderá aceitar as ordens através deste canal, devendo o Cliente optar pela transmissão da respetiva instrução através de qualquer outro tipo de canal disponível.

2.5. Instruções específicas de clientes

Serão consideradas "instruções específicas" do Cliente, a indicação concreta dada pelo Cliente em relação à ordem que pretenda transmitir, designadamente, a indicação da estrutura de negociação para a qual pretenda que a ordem seja enviada, a forma de execução, o preço / cotação e o momento da execução da ordem no mercado.

Quando seja dada a possibilidade ao Cliente de transmitir indicações específicas ao Banco BPI, o Banco BPI empregará os seus melhores esforços na execução da ordem

nos moldes transmitidos e na obtenção do melhor resultado possível para o Cliente, desde que tais instruções sejam compatíveis com as características do serviço fornecido pelo Banco BPI e com a legislação aplicável.

A transmissão de instruções específicas poderá comprometer a aplicação da presente Política de Execução e prejudicar ou impedir a obtenção do melhor resultado possível para a ordem em causa.

Para fins meramente ilustrativos, serão consideradas indicações específicas:

- A indicação expressa pelo Cliente da estrutura de negociação para a qual pretenda que a ordem seja enviada.
- A indicação expressa pelo Cliente da moeda da ordem, no caso de instrumentos financeiros cotados em moedas diferentes.
- Certo tipo de instrução, como as “*stop-loss*”, que se executam de acordo com a evolução da cotação do ativo num determinado mercado.
- Qualquer tipo de estratégia de execução seguida pelo Cliente, incluindo o prazo estipulado pelo Cliente para execução da ordem, o volume ou percentagem de volume a executar em cada sessão ou a cotação a obter na execução.

O Banco BPI procurará obter o melhor resultado possível para o Cliente em ordens com indicações específicas, no estrito cumprimento da legislação aplicável e, em particular dos regulamentos de mercado correspondentes e aplicando, na medida possível, a Política de Execução para a ordem em causa no que respeita às restantes características não especificadas pelo Cliente.

O Banco BPI reserva-se o direito de não aceitar ordens com indicações específicas.

2.6. Registo e Arquivo

O Banco BPI procede à gravação e arquivo (i) de todas as comunicações eletrónicas e/ou chamadas telefónicas trocadas no âmbito da prestação do serviço de receção, transmissão e execução de ordens, bem como (ii) das comunicações eletrónicas e/ou chamadas telefónicas relevantes que resultem, ou que se destinem a resultar, em transações, nos termos legalmente estabelecidos e resultantes do disposto em 2.4. acima.

Os dados recolhidos serão arquivados de acordo com os prazos legais de conservação, ou seja, por um período mínimo de cinco anos (prorrogável por sete anos quando solicitado pela autoridade competente) e estarão à sua disposição, mediante prévia solicitação por escrito ao Banco BPI.

3. Política de Execução

3.1. Execução nas melhores condições

A execução nas melhores condições será determinada com base nos fatores estabelecidos na presente Política de Execução e dependerá da classificação atribuída ao Cliente, do tipo de ordem a executar, do tipo de instrumento financeiro em apreço e das características do mercado em que o mesmo seja transacionável. No exercício das atividades de receção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem, a agregação de ordens pelo Banco BPI reveste um carácter excecional.

3.2. Fatores que determinam a execução nas melhores condições

Os principais fatores que determinam a execução das ordens nas melhores condições são descritos abaixo, com a seguinte prioridade:

- Preço: o melhor preço possível para o cliente;
- Custos de transação: custos inerentes à transação;
- Liquidez e profundidade: volume suficiente de ordens transmitidas para diferentes preços, ou intervalos de variação de preços consistentes, que reduzam significativamente a volatilidade;
- Rapidez de execução: capacidade para executar transações rapidamente, incluindo as de montante elevado;
- Liquidação de operações: existência de estruturas e mecanismos de liquidação em que o Banco BPI participe diretamente ou a que tenha acesso através de acordos com outras entidades de liquidação;
- Reputação do intermediário financeiro: presença nos mercados, capacidade para executar ordens, rapidez e capacidade para resolução de incidentes;
- Outros aspetos considerados relevantes para a ordem, como a qualidade das plataformas de negociação.

A determinação da importância relativa de cada um dos fatores referidos é explicada nas secções seguintes.

3.3. Cliente Não Profissional

Na execução de ordens por conta de Clientes Não Profissionais presume-se que as melhores condições são representadas pela contrapartida pecuniária global, determinada pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relativos à sua execução, incluindo todas as despesas incorridas pelo cliente e diretamente relacionadas com a execução da ordem. Não obstante, o Banco BPI desenvolverá os seus melhores esforços para que essas ordens sejam executadas também nas melhores condições de rapidez, probabilidade de execução e liquidação.

Assim, no caso de ordens de Clientes não profissionais, os fatores que determinam a execução nas melhores condições são os seguintes:

- Preço: o melhor preço possível para o Cliente;
- Custos: custos inerentes à transação;
- Os restantes fatores que determinam a execução nas melhores condições também podem ser levados em consideração na execução de ordens de Clientes não profissionais, nos casos em que a contrapartida global pecuniária for assegurada.

Para garantia da execução nas melhores condições, os Clientes não profissionais poderão transmitir as suas ordens através dos seguintes canais:

- Através de qualquer balcão do Banco BPI, Centros de Investimento, Private Banking e Centro de Empresas
- Caso sejam aderentes, através do BPI Net e BPI Online.
- Caso sejam aderentes, através do Serviço Telefónico.

O Banco BPI pode aceitar canais alternativos para a receção de ordens mediante acordo com o Cliente.

3.4. Cliente Profissional

A execução nas melhores condições de ordens transmitidas por Clientes profissionais tem em consideração a rapidez, a probabilidade de execução, o preço, os custos e a eficiência na compensação e liquidação das transações.

As comissões ou margens cobradas pelo Banco BPI não serão consideradas na transação para verificação da execução nas melhores condições.

Assim, nas ordens transmitidas por Clientes profissionais, os fatores que determinam a execução nas melhores condições, por ordem de prioridade, são os seguintes:

- Preço: o melhor preço possível para o Cliente;
- Liquidez e profundidade: volume suficiente de ordens transmitidas para diferentes preços, ou intervalos de variação de preços consistentes, que reduzam significativamente a volatilidade;
- Rapidez de execução: capacidade de executar transações rapidamente, incluindo as com elevado volume;
- Liquidação de operações: existência de estruturas e mecanismos de liquidação em que o Banco BPI participe diretamente ou a que tenha acesso através de acordos com outras entidades de liquidação;
- Reputação do intermediário financeiro: presença nos mercados, capacidade para executar ordens, rapidez e capacidade para resolução de incidentes.
- Custos: custos inerentes à transação.

Poderão ser considerados outros aspetos, como a qualidade das plataformas de negociação.

Os Clientes classificados como profissionais poderão transmitir as suas ordens através de:

- Qualquer um dos canais mencionados disponibilizados a Clientes não profissionais;
- Serviço telefónico para clientes profissionais, a que acedem mediante acordo com o Banco BPI;
- Correio eletrónico, quando acordado com o Banco BPI;

- Conversação profissional, do tipo “chat” da Bloomberg ou Reuters, quando acordado com o Banco BPI.

Quando um Cliente profissional pretenda transmitir as suas ordens através da rede de Balcões do Banco BPI ou de qualquer canal que não seja exclusivo dos Clientes profissionais, a Política de Execução aplicável será a definida para os Clientes não profissionais.

3.5. Plataformas de negociação e intermediários financeiros

São plataformas de negociação (a) as plataformas de negociação, que englobam (i) os mercados regulamentados, (ii) os sistemas de negociação multilateral e (iii) os sistemas de negociação organizados, (b) os internalizadores sistemáticos, (c) as plataformas de negociação distintas das anteriores, mas consideradas como tal, bem como (d) o Banco BPI quando atue como contraparte do Cliente executando as ordens contra a sua própria carteira.

Se aplicável, o Banco BPI selecionará as plataformas de negociação e os intermediários financeiros que lhe permitam cumprir, da melhor forma, a presente Política de Execução. A lista de plataformas cedidas pelos intermediários financeiros selecionados pelo Banco BPI, e que executam as ordens transmitidas, encontram-se em anexo a esta Política de Execução, estando igualmente disponível para consulta no site www.bancobpi.pt.

O Banco BPI poderá selecionar plataformas de negociação que não sejam mercados regulamentados, sistemas de negociação multilaterais ou sistemas de negociação organizada, desde que tal favoreça o cumprimento da presente Política. Da mesma forma, o Banco BPI poderá operar por conta própria, oferecendo contrapartida às ordens de compra ou venda de instrumentos financeiros, que receba dos seus Clientes.

O Banco BPI disponibilizará antecipadamente aos seus Clientes informação sobre os custos e encargos estimados associados à execução de ordens, bem como as margens aplicadas. Da mesma forma, e após cada execução, o Banco BPI fornecerá detalhes sobre os custos, encargos e margens efetivamente suportados pelo Cliente.

3.6. Fatores de seleção de plataformas de negociação e intermediários financeiros

O Banco BPI avaliará periodicamente as plataformas de negociação e intermediários financeiros, selecionados para a execução de ordens, de modo a assegurar que são os adequados para garantir o cumprimento da Política de Execução, sempre que aplicável.

O Banco BPI terá em conta os seguintes fatores na seleção de plataformas de negociação e intermediários financeiros:

1. Custos, comissões e/ou taxas aplicadas;
2. Cobertura e acesso aos mercados relevantes;
3. Reputação e profissionalismo: presença nos mercados, capacidade para execução de ordens, rapidez de processamento e capacidade para resolução de incidentes;
4. Qualidade de execução, compensação e liquidação de operações;

5. Acesso a informações sobre ordens executadas: detalhes e qualidade das informações que as plataformas de negociação podem fornecer em ordens executadas;
6. Liberdade de acesso: livre acesso ao mercado pelos investidores para que o seu tratamento seja justo e não discriminatório.

3.7. Critérios que determinam a importância dos fatores de seleção das plataformas de negociação

O Banco BPI considera os seguintes critérios para avaliar a importância relativa de cada um dos fatores para determinar a seleção da estrutura de negociação:

- O perfil do Cliente, incluindo a sua classificação como Cliente não profissional ou profissional;
- As características da ordem transmitida pelo Cliente;
- As características do instrumento financeiro objeto da ordem;
- As características das plataformas de negociação para as quais a ordem pode ser dirigida.

Além dos critérios acima referidos, poderão ainda ser considerados os seguintes critérios secundários:

- Acesso a informações sobre as ordens executadas: detalhe e qualidade das informações que o intermediário pode fornecer no que respeita às ordens executadas pelos Clientes do Banco BPI.
- Liberdade de acesso: livre acesso ao mercado pelos investidores para que o seu tratamento seja justo e não discriminatório.

3.8. Critérios que determinam a importância dos fatores de seleção dos intermediários financeiros

O Banco BPI considera os seguintes critérios para avaliar a importância relativa de cada um dos fatores para determinar a seleção de intermediários financeiros:

- Custos aplicados;
- Cobertura e acesso a mercados relevantes;
- Reputação e profissionalismo do intermediário: presença nos mercados, capacidade de executar ordens, rapidez de processamento e capacidade para resolução de incidentes.
- Qualidade de execução, compensação e liquidação de operações;
- Acesso a informações sobre pedidos executados: detalhe e qualidade das informações que o intermediário pode fornecer em ordens executadas;
- Liberdade de acesso: livre acesso ao mercado pelos investidores para que seu tratamento seja justo e não discriminatório.

3.9. Revisão das plataformas de negociação e dos intermediários financeiros selecionados

Pelo menos uma vez por ano, o Banco BPI procederá à revisão dos intermediários financeiros selecionados.

Em qualquer caso, se forem observadas circunstâncias que sejam ou possam ser impeditivas do cumprimento dos critérios de seleção estabelecidos, será realizada uma revisão imediata.

O objetivo da revisão, independentemente do momento em que seja feita, será o de verificar o cumprimento dos critérios de seleção acima mencionados de modo a garantir o cumprimento da Política de Execução.

A modificação ou seleção de novos intermediários financeiros será divulgada aos Clientes através de qualquer suporte duradouro ou através da publicação da lista atualizada no site www.bancobpi.pt.

3.10. Consentimento expreso para executar ordens à margem de plataformas de negociação

Com a aceitação da presente Política de Execução, o cliente presta o seu consentimento expreso para que suas ordens possam ser executadas fora das plataformas de negociação (isto é fora de mercados organizados, sistemas de negociação multilaterais e sistemas organizados de negociação), de acordo com a escolha das plataformas de negociação pelo Banco BPI, e desde que, de acordo com os critérios de seleção acima indicados, tal circunstância seja recomendada para obtenção do melhor resultado para o Cliente.

4. Execução com interposição do Banco BPI

Dependendo do instrumento financeiro, quer pelas suas características, quer pelo mercado onde seja negociado ou pelas instruções de liquidação, o Banco BPI poderá atuar como contraparte do Cliente, interpondo-se na negociação entre o Cliente e a estrutura de negociação, o intermediário financeiro ou a contraparte da ordem. Descrevem-se os principais tipos de ordens que podem ser transmitidos com a interposição do Banco BPI:

4.1. Execução “back to back”

O Banco BPI atua como mero intermediário, atuando simultaneamente, em ambos os lados da operação, intervindo como espelho de cada parte (de acordo com a definição do termo “back to back” fornecido pela European Securities and Markets Authority (“ESMA”).

4.2. Execução fora de plataformas de negociação

O Banco BPI poderá executar ordens fora de plataformas de negociação / Over The Counter, atuando como contraparte do Cliente.

Em ambos os casos, o processo de execução da ordem inicia-se com um pedido de cotação prévio por parte do Cliente.

5. Solicitação de cotação / preço prévio

O Cliente pode solicitar ao Banco BPI cotação / preço para determinado instrumento financeiro antes de sua tomada de decisão e transmissão da instrução da ordem (*Request for Quote / Cotação Prévia*).

Nestes casos, a Política de Execução ter-se-á como cumprida na medida em que o Banco BPI executar a ordem nos termos previamente acordados com o Cliente, podendo o acordo incidir sobre:

- O momento e a forma de solicitação da Cotação Prévia;
- O número de contrapartes ou plataformas de negociação para os quais solicitou Cotação Prévia;
- A determinação de contrapartes ou plataformas de negociação específicos.

O Banco BPI demonstrará consistência na formação das Cotações Prévias solicitadas ("*fairness of the price*") a pedido do Cliente ou de autoridade regulatória.

No caso de ordens a executar com Cotação Prévia, o Banco BPI deverá verificar se a Cotação Prévia proposta ao Cliente é adequada ("*fairness of the price*") considerando os dados de mercado que tenham sido utilizados para estimar a referida Cotação Prévia, nomeadamente:

- No caso de instrumentos suficientemente líquidos, em comparação com a cotação / preço oferecido por outras contrapartes no mercado e / ou com o preço de instrumentos similares ou comparáveis.
- No caso de instrumentos ilíquidos, por meio da oportuna justificação de construção do preço teórico, com base nas observações de variáveis de mercado associadas ao instrumento financeiro em causa.

6. Conflitos de Interesse

Em determinadas circunstâncias, poderá existir um potencial conflito de interesses entre a obtenção do melhor resultado possível para os Clientes e para o Banco BPI, prevalecendo como prioridade, nesse caso, a obtenção do melhor resultado possível para o Cliente.

6.1. Gestão de ordens

Quando o Banco BPI executa ou transmite as ordens recebidas dos Clientes, assegurará que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- Identificar o titular da ordem, incluindo nos casos em que um terceiro transmite a ordem em nome do titular; e
- Que a decisão de investimento tenha sido tomada antes da transmissão da ordem e, conseqüentemente, antes que o resultado da operação seja conhecido.

O Banco BPI está obrigado a garantir a correta formação dos preços nos mercados pelo que poderá haver atrasos no envio de determinadas ordens para execução quando o seu volume, ou o seu limite de preço, possam afetar a integridade do mercado, caso em que a ordem perderá a prioridade de execução no livro de ordens.

6.2. Prioridade na execução de ordens

Em geral, aplicam-se as seguintes regras de prioridade na execução de ordens:

- Em condições de igualdade de preço e características das ordens, terá prioridade a primeira ordem recebida;
- Nos mercados regidos por livros de ordens, as ordens serão executadas por ordem de receção em cada canal de origem onde a ordem tenha sido transmitida;
- As ordens recebidas dos Clientes terão prioridade sobre as ordens do Banco BPI;
- No que diz respeito às ordens por conta própria do Banco BPI, e de modo a garantir a salvaguarda dos interesses dos Clientes, a decisão de investimento das entidades do Banco BPI será tomada por uma área distinta e independente das salas de negociação que recebem ordens dos clientes, aplicando as disposições do ponto anterior.

6.3. Agregação de ordens

Como regra geral, o Banco BPI não agrega ordens de Clientes, nem ordens de Clientes com ordens do Banco BPI. O Banco BPI executará as ordens no mercado individualmente para cada Cliente.

Em casos excepcionais, o Banco BPI poderá agregar ordens de Clientes, incluindo com as próprias ordens de carteira do Banco BPI, para execução, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- tal for manifestamente necessário para que a ordem do Cliente possa ser executada de um modo mais célere e no interesse do Cliente ou quando tal for determinado pela entidade gestora da estrutura de negociação para onde a ordem deva ser dirigida;
- a agregação não for, em termos globais, prejudicial a qualquer ordenador;
- os Clientes cujas ordens sejam agregadas tenham sido informados da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica;
- o Cliente não se oponha à agregação da sua ordem (o consentimento concedido por gravação telefónica será considerado válido).

Quando o Banco BPI proceda à agregação de ordens realizadas por conta própria com uma ou mais ordens de Clientes, não afeta as operações correspondentes de modo prejudicial para os Clientes.

Sempre que o Banco BPI proceda à agregação de uma ordem de um cliente com uma ordem da sua carteira própria e a ordem agregada seja executada parcialmente, aloca as operações correspondentes prioritariamente ao Cliente. Sem prejuízo, o Banco BPI pode alocar a operação de modo proporcional se demonstrar fundamentadamente que, sem a agregação da ordem, não teria podido executá-la ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas.

Quando proceda à agregação de ordens transmitidas por vários clientes, o Banco BPI aloca as operações correspondentes de modo proporcional a cada um dos Clientes, ou seja, ao preço médio ponderado e rateado de acordo com o volume da ordem transmitida.

6.4. Cruzamento de ordens de clientes

O Banco BPI não procederá a cruzamentos internos de ordens dos clientes, ou de ordens dos clientes com as suas próprias ordens, exceto nos casos em que os regulamentos da estrutura de negociação correspondente o permitam (como, por exemplo, as transações de “blocos”), e se obtido o consentimento prévio ou instrução do Cliente.

7. Comunicação da Política

Os Clientes que celebrem com o Banco BPI contrato para a prestação de serviços de intermediação financeira terão à sua disposição a versão completa e atualizada da Política de Execução no Manual do Investidor Banco BPI – Capítulo “Política de Execução do Banco BPI”, que está disponível nos balcões do Banco e em www.bancobpi.pt, podendo solicitar cópia em papel.

8. Obtenção do consentimento dos clientes

O Banco BPI obterá o consentimento de seus clientes à Política de Execução no momento da celebração do Contrato de Conta de Valores ou antes do início da prestação do serviço de receção e transmissão e execução de ordens, reconhecendo o Cliente expressamente que a solicitação da execução da primeira ordem será considerada como aceitação da Política de Execução do Banco BPI.

9. Supervisão da Política

Conforme estabelecido no Código dos Valores Mobiliários, o Banco BPI deve verificar periodicamente o cumprimento da Política de Execução adotada e, em particular, a qualidade de execução das entidades abrangidas na referida política.

A revisão da Política de Execução será realizada pelo menos uma vez por ano, sem prejuízo da sua revisão sempre que se verificar uma mudança significativa que afete a capacidade de o Banco BPI oferecer aos seus Clientes o melhor resultado possível de acordo com os termos estabelecidos na presente Política.

Anualmente, o Banco BPI divulgará as cinco maiores plataformas de negociação mais utilizadas para executar ordens de Clientes em termos de volume de transações no ano anterior, para cada categoria de instrumento financeiro, bem como informação sobre a qualidade de execução de ordens obtida, divulgando tal informação através do site (www.bancobpi.pt).

A supervisão e controlo será assegurada através dos seguintes procedimentos:

9.1. Avaliação da própria política de execução

O Banco BPI avalia a sua política de execução, mediante a ponderação da necessidade de alterar ou incluir fatores que determinam a execução nas melhores condições.

9.2. Verificação do cumprimento da política de execução

A verificação do cumprimento da presente Política será efetuada através da revisão da conformidade dos processos, bem como dos controlos a estes associados.

A referida verificação não consistirá em verificar cada ordem individualmente, mas em comprovar que existe um processo sujeito a revisão periódica que evidencia que os controlos funcionam corretamente.

10. Evidência da execução nas melhores condições

O Banco BPI, a pedido dos seus Clientes demonstrará que as ordens sujeitas à aplicação da presente Política de Execução por si transmitidas foram executadas de acordo com a mesma.

Em particular, o Banco BPI demonstrará que a ordem foi dirigida para a estrutura de negociação ou para o intermediário financeiro definidos na Política.

11. Alteração e aprovação da Política de Execução

A Política de Execução do Banco BPI será alterada e/ou atualizada, pelo menos, nos seguintes casos:

- Quando ocorram alterações legislativas que afetem a Política;
- Quando, por proposta do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva, seja aprovada a inclusão de novos procedimentos ou a modificação dos existentes;
- Mediante proposta do respetivo auditor externo e órgão de fiscalização;
- Quando se verificarem oportunidades de melhoria na seleção de intermediários financeiros.
- Em qualquer caso, pelo menos, anualmente.

V - Política de Agregação de Ordens e Afetação de Operações

1. Introdução

Nos termos e para os efeitos do disposto nos Artigos 328.º-A e 328.º-B do Código dos Valores Mobiliários, descreve-se a política de agregação e afetação de ordens do Banco BPI para a realização de operações sobre instrumentos financeiros ().

Por agregação de ordens entende-se a junção numa única ordem transmitida (adiante "ordem agregada"), para efeitos de execução, pelo Banco BPI, ao mercado ou a um outro intermediário financeiro, de ordens (adiante "ordens singulares") recebidas de mais do que um cliente ou a junção, para o mesmo efeito, de uma ordem de um cliente, ou de vários, com uma ordem relativa a uma operação a realizar pelo Banco BPI por conta própria.

Por afetação de ordens entende-se a operação de repartição do resultado da transação realizada em execução de uma ordem agregada pelos ordenadores das ordens singulares. Esta operação reveste particular relevância quando a ordem agregada não é integralmente executada e/ou quando não é integralmente executada ao mesmo preço/no mesmo momento ou em outras condições diferentes.

A proteção dos interesses dos clientes do Banco BPI e o seu tratamento equitativo, tudo dentro do quadro dos requisitos nesta matéria definidos por lei, são os princípios que se encontram subjacentes à política de agregação e afetação de ordens do BPI aqui descrita.

2. Política de agregação de ordens

No exercício das atividades de receção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem, a agregação de ordens pelo Banco BPI reveste um carácter excecional.

No âmbito do exercício da atividade de gestão de carteiras, o BPI procederá, sempre que possível, à agregação das ordens. No caso de uma ordem específica dada por um cliente, o Banco BPI apenas poderá proceder à agregação da mesma caso este não se tenha oposto à sua agregação e se tal não for prejudicial ao cliente.

O Banco BPI apenas procede à agregação, numa única ordem, de ordens de vários clientes ou de ordens de clientes com ordens relativas a operações realizadas por conta própria, quando:

1. exista uma advertência aos clientes com ordens suscetíveis de virem a ser agregadas sobre a eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica previamente à agregação;
2. o cliente não se oponha à agregação da sua ordem;
3. a agregação seja manifestamente necessária para que a ordem do cliente possa ser executada de um modo mais célere e no interesse do cliente ou quando tal for determinado pela entidade gestora da estrutura de negociação para onde a ordem deva ser dirigida;
4. a agregação não for, em termos globais, prejudicial a qualquer cliente.

3. Critérios de afetação de ordens

- 3.1.** Quando o Banco BPI proceda à agregação de ordens realizadas por conta própria com uma ou mais ordens de clientes, não afeta as operações correspondentes de modo prejudicial para os clientes.
- 3.2.** Sem prejuízo do disposto no número seguinte, sempre que o Banco BPI proceda à agregação de uma ordem de um cliente com uma ordem da sua carteira própria e a ordem agregada seja executada parcialmente, afeta as operações correspondentes prioritariamente ao cliente.
- 3.3.** O Banco BPI pode afetar a operação referida no parágrafo anterior de modo proporcional se demonstrar fundamentadamente que, sem a agregação da ordem, não teria podido executá-la ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas.
- 3.4.** Quando proceda à agregação de ordens transmitidas por vários clientes, o Banco BPI afeta as operações correspondentes de modo proporcional a cada um dos clientes, ou seja, ao preço médio ponderado e rateado de acordo com o volume da ordem transmitida.

VI - Política de Conflitos de Interesses no âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários

1. Introdução

De acordo com o quadro regulamentar introduzido pela Diretiva relativa aos Mercados de Instrumentos Financeiros (a seguir designada por “DMIF II”) e a sua transposição, através da Lei n.º 35/2018, de 20 de Julho, da Diretiva 2014/65/CE, de 15 de maio, foram ampliados os requisitos estabelecidos pela DMIF I (ambas em conjunto referidas como “DMIF”), para dar cumprimento aos objetivos de proteção do Cliente e de transparência.

De acordo com o referido na legislação acima mencionada, é essencial a deteção atempada de qualquer conflito ou potencial conflito de interesses, que surja em relação às atividades do Banco BPI, sendo, idealmente evitado ou, no mínimo, gerido adequadamente, caso se revele impossível eliminar tal conflito.

De forma a cumprir com os requisitos legislativos acima mencionados, o Banco BPI desenvolveu a presente Política de Conflitos de Interesses no âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários, que pretende regular os critérios e medidas gerais para a adequada gestão deste tipo de conflitos de interesses.

Deste modo, através da presente Política, são identificadas as circunstâncias que podem dar origem a conflitos de interesses reais ou potenciais, e os procedimentos que devem ser seguidos para a sua gestão adequada.

Nesse sentido, serão tomadas todas as medidas necessárias para agir no melhor interesse dos nossos Clientes e oferecer-lhes a máxima proteção. A estrutura da Política pode ser resumida da seguinte forma:

- Identificação dos conflitos;
- Prevenção;
- Gestão;
- Registo;
- Eliminação dos conflitos de interesses existentes, potenciais e futuros; e
- Comunicação e informação ao Cliente, quando necessário.

Deve ser tido em consideração que esta Política de Conflitos de Interesses é complementada por outras políticas e procedimentos internos que contêm regulamentos para áreas mais específicas, pelo que esta apresenta apenas um quadro geral das ações a desenvolver para a identificação, prevenção e gestão de conflitos de interesses relacionados com a prestação de serviços de investimento e auxiliares.

2. Definições

“**Política**” significa a Política de Conflitos de Interesses no âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários do Banco BPI.

“**Grupo**” refere-se ao Grupo Banco BPI, composto pelo Banco BPI, S.A. e pelas sociedades dominadas, direta ou indiretamente, pelo Banco BPI, S.A.

“**Banco**”/“**Entidade**” referem-se ao Banco BPI.

“**Pessoas Sujeitas**” refere-se a todos os Colaboradores do Banco BPI e membros dos órgãos sociais.

“**Pessoas Relacionadas**” refere-se às seguintes pessoas:

- a) Pessoas com parentesco até ao segundo grau com uma Pessoa Sujeita, por consanguinidade ou afinidade (ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuges ou pessoas unidas por relação de eficácia equivalente), de acordo com as disposições da legislação em vigor; bem como os filhos a seu cargo do cônjuge ou parceiro(a) de facto da Pessoa Sujeita;
- b) Qualquer pessoa jurídica, fideicomisso (trust) ou associação em que a Pessoa Sujeita ou as pessoas mencionadas na alínea anterior ocupem um cargo diretivo, ou com a qual mantenham uma relação estreita, ou que tenham sido criadas para seu benefício, ou cujos interesses económicos sejam, em larga medida, equivalentes aos dessa pessoa;

Entende-se estar perante uma relação estreita quando se verifique a existência:

- a) De uma participação, direta ou indireta, de percentagem não inferior a 20% no capital social ou dos direitos de voto; ou
- b) De uma relação de controlo; ou
- c) De uma ligação de modo duradouro a um mesmo terceiro através de uma relação de controlo.

Entende-se existir uma “relação de controlo” quando se verifique alguma das seguintes situações:

- i. A detenção da maioria dos direitos de voto;
- ii. O direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;
- iii. O poder exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta;
- iv. Ser sócio da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
- v. Poder exercer, ou exercer efetivamente, influência dominante ou controlo sobre a sociedade.

3. Princípios Gerais

Todas as Pessoas Sujeitas, sem prejuízo dos deveres e obrigações específicos estipulados ao longo desta Política, devem prestar serviços e exercer as suas atividades com honestidade, imparcialidade e profissionalismo, procurando sempre o melhor interesse dos seus Clientes. De igual modo, devem assumir os seguintes princípios gerais de ação, sem prejuízo dos estabelecidos no Código Ético e Princípios de Atuação do Banco BPI:

Independência: devem agir sempre com liberdade de julgamento, com lealdade ao Banco BPI, aos seus Investidores e Clientes e independentemente dos seus interesses próprios ou dos interesses de pessoas consigo relacionadas. Por conseguinte, abster-

se-ão de privilegiar os seus próprios interesses em detrimento dos do Banco BPI, os interesses do Banco BPI em detrimento dos interesses dos Clientes, ou os interesses de alguns Clientes em detrimento dos de outros;

Abstenção: devem abster-se de intervir ou influenciar a tomada de decisões que possam afetar os Investidores e/ou os Clientes com os quais exista um conflito de interesses, assim como de aceder a informações relevantes ou privilegiadas relacionadas com os mesmos;

Comunicação: devem comunicar à Direção de Compliance potenciais conflitos de interesses em resultado das suas atividades fora do Banco BPI, dos seus relacionamentos familiares, património pessoal ou por qualquer outro motivo. Os potenciais conflitos de interesse deverão ser comunicados através dos canais de comunicação estabelecidos pelo Banco BPI, devendo essa comunicação ser efetuada no mais curto espaço de tempo possível e, em qualquer caso, antes de ser tomada qualquer decisão/ação que possa vir a ser afetada pelo possível conflito de interesses;

Qualquer dúvida sobre um potencial conflito de interesses deve ser esclarecido com a Direção de *Compliance*.

4. Âmbito de Aplicação da Política de Conflitos de Interesses do Banco BPI

Capítulo I: Âmbito de aplicação objetivo

A Política será aplicável a todos os serviços, atividades, direções ou áreas do Banco BPI relacionados com a prestação de serviços e atividades de investimento. Em particular, são abrangidas todas as direções, áreas ou grupos de trabalho que, devido aos serviços e atividades que realizam, tenham o estatuto de área segregada (tal como se encontra definida na alínea a) da parte iv) da Secção VII), conforme definido nas regras e procedimentos internos do Banco BPI.

Capítulo II: Âmbito de aplicação subjetivo

A Política será aplicável a todas as Pessoas Sujeitas, conforme definido na seção "Definições".

5. Conflito de Interesses – Identificação de Situações de Possível Conflito

Esta Política abrange todas as categorias de conflitos, reais ou potenciais, suscetíveis de prejudicar os interesses dos Clientes do Banco BPI. Podemos identificar os seguintes grandes grupos de conflitos:

- (i) Conflitos entre os interesses do Banco BPI e os interesses dos seus Clientes, ou seja, situações em que, por razões comerciais, o Banco sobreponha os seus próprios interesses aos interesses dos seus Clientes, por exemplo, ao receber incentivos que distorcem a assessoria de investimento que seja prestada;
- (ii) Conflitos entre os interesses dos Colaboradores do Banco BPI e os interesses dos seus Clientes, ou seja, situações causadas pelo recebimento de incentivos de terceiros ou pela própria estrutura de remuneração da empresa, que não incentive a atuação no melhor interesse do Cliente, tais como políticas de remuneração que implicam riscos de más vendas devido aos objetivos subjacentes à sua estruturação, ou quando, perante uma boa oportunidade

de investimento, o gestor realiza, em primeiro lugar, transações pessoais, para aproveitar essa oportunidade e só depois transações em nome do seu Cliente;

- (iii) Conflitos entre os interesses de dois ou mais Clientes do Banco BPI: os interesses de um Cliente podem ocasionalmente entrar em conflito com os de outro Cliente, por exemplo, em situações em que o Banco tem a possibilidade de prejudicar um Cliente em relação a outro (atribuição de ordens a várias contas de Clientes durante uma oportunidade de investimento com grande potencial, mas limitada);
- (iv) Conflitos entre diferentes entidades do Grupo Banco BPI, onde se inclui o Banco BPI: isto é, situações em que os interesses de outras entidades do Grupo Banco BPI podem influenciar a prestação de serviços de investimento aos Clientes do Banco BPI, por se sobreporem aos interesses destes, ou vice-versa;
- (v) Conflitos entre diferentes áreas, direções ou grupos de trabalho do Banco BPI: isto é, situações em que dentro do Banco, devido às diferentes atividades que cada área realiza, se podem gerar conflitos que levem a que uma determinada área não atue de forma objetiva;
- (vi) Conflitos entre o Banco BPI e outras empresas de investimento: isto é, situações em que os acordos ou relações com outras empresas de serviços de investimento podem influenciar a prestação de serviços de investimento aos Clientes, por se sobreporem aos interesses destes.

Para efeitos de identificação dos tipos de conflitos de interesses que podem surgir no decurso da prestação de serviços de investimento, de serviços auxiliares ou de uma combinação de ambos e cuja existência possa prejudicar os interesses de um Cliente, deve ser pelo menos tomada em conta a questão de se saber se o Banco BPI ou qualquer das pessoas incluídas no âmbito de aplicação da Política, se encontra numa das seguintes situações, em resultado do fornecimento de serviços de investimento ou de serviços auxiliares, de atividades de investimento, ou por qualquer outro motivo:

- (i) O Banco ou a Pessoa Sujeita pode obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do Cliente;
- (ii) O Banco ou a Pessoa Sujeita tem um interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao Cliente ou de uma transação realizada em nome do Cliente, que não coincide com o interesse do Cliente nesses resultados;
- (iii) O Banco ou a Pessoa Sujeita tem um incentivo financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de um outro Cliente ou grupo de Clientes face aos interesses do Cliente em causa;
- (iv) O Banco ou a Pessoa Sujeita desenvolve as mesmas atividades que o Cliente;
- (v) O Banco ou a Pessoa Sujeita recebe ou receberá de uma pessoa que não o Cliente, um incentivo relativo a um serviço prestado ao Cliente, sob forma de numerário, bens ou serviços, para além da comissão ou remuneração normal por esse serviço.

Para estes efeitos, não é considerado suficiente obter um benefício ou evitar uma perda, se tal não resultar numa possível perda para um Cliente.

Não é indispensável que o risco de prejudicar um ou mais Clientes se materialize. A existência, por si só, de uma situação de risco de prejudicar os interesses dos Clientes requer a aplicação desta Política.

6. Lista de Potenciais Conflitos de Interesses

Para identificar um conflito de interesses, o Banco BPI tem em consideração as circunstâncias que podem estar associadas aos diferentes serviços de investimento prestados, às pessoas envolvidas e à existência de possíveis cenários potencialmente geradores de situações que possam prejudicar o interesse do Cliente.

Neste sentido, com caráter meramente exemplificativo, foram identificadas as seguintes circunstâncias, que podem potencialmente dar origem a conflitos de interesses com risco de prejudicar os interesses de um ou mais Clientes:

1. **Operações principais.** Um intermediário financeiro do Grupo Banco BPI pode estar envolvido numa operação na qual detém um interesse predominante, e na qual também atua como analista, mutuante, etc., criando um incentivo para colocar os seus interesses acima dos interesses dos seus Clientes;
2. **Empréstimos a investidores.** Com o intuito de tentar garantir o sucesso de uma emissão, a Entidade pode oferecer empréstimos a taxas abaixo do mercado a investidores, com a condição de que os fundos sejam usados para subscrever os títulos emitidos;
3. **Spinning.** Alocações a executivos seniores ou quadros de um Cliente emitente efetivo ou potencial, de instrumentos financeiros, como contrapartida pela concessão, futura ou passada, de serviços. Através desta prática transfere-se riqueza para esses indivíduos em detrimento dos restantes investidores;
4. **Front running.** O conflito de front running refere-se à capacidade da Entidade executar com vantagem transações na sua própria conta, em detrimento daquelas feitas por Clientes que potencialmente têm impacto no mercado;
5. **Front running inverso.** O conflito de front running inverso surge quando a Entidade realiza com vantagem transações para um Cliente em detrimento das realizadas por outros Clientes que potencialmente têm impacto no mercado;
6. **Operações próprias.** Incorre-se neste conflito quando a Entidade usa a sua posição para garantir contratos ou operações com os seus próprios Clientes. Verificar-se-ia a situação de a Entidade, por um lado, gerir os ativos de um Cliente e, por outro lado, agir como contraparte deste;
7. **Incompatibilidades de interesses de Clientes.** A Entidade pode ter relacionamentos com dois ou mais Clientes entre os quais existe um conflito de interesses;
8. **Venda vinculada e venda cruzada involuntária.** Esta situação ocorre quando um Cliente é forçado a comprar produtos ou serviços adicionais para ter acesso a um determinado contrato ou serviço financeiro;
9. **Informação enganosa.** A Entidade pode mostrar-se relutante em prestar informação sobre, entre outros, a sua gestão (sobretudo se ela não for positiva), se isso puder ameaçar a geração de negócio. De igual modo, pode ocorrer este conflito quando a Entidade restringe a informação que fornece aos seus Clientes

sobre determinados aspetos que podem ser prejudiciais para eles ou que beneficiam mais a Entidade (por exemplo, limitação da informação prestada sobre outras opções de financiamento alternativas possíveis no âmbito da assessoria sobre Estratégias de Corporate Finance, em que se preste em paralelo o serviço de tomada firme e colocação de instrumentos financeiros e se proponha como alternativa a opção de emissão de valores mobiliários);

- 10 **Assessoria tendenciosa.** Refere-se à capacidade da Entidade para orientar o destino dos investimentos dos seus Clientes, direcionando-os para alternativas que remuneram os interesses da Entidade em detrimento daquelas que melhor satisfazem as necessidades dos próprios investidores;
- 11 **Trading excessivo.** Este conflito ocorre quando a Entidade aumenta artificialmente as transações associadas aos portefólios dos Clientes para aumentar as receitas de comissões;
- 12 **Não execução de ordens.** A Entidade pode não executar uma ordem de um Cliente se por esse facto estiver a beneficiar-se a si mesma. Também o pode fazer no sentido de atrasar um pagamento para aumentar a liquidez;
- 13 **Empréstimos para investimentos inadequados.** Os Clientes podem ser tentados a alavancar os seus investimentos através de empréstimos concedidos pela própria Entidade, o que os expõe a risco de mercado e a elevados custos de crédito;
- 14 **Análise e assessoria conflitantes.** A atividade de análise de investimentos pode apresentar diversos tipos de conflitos de interesses, nomeadamente:
 - Conflitos decorrentes da remuneração e promoção profissional do analista;
 - Conflitos com a prestação de outros serviços de investimento (essencialmente, atividades de tomada firme e colocação, e serviços de intermediação nas plataformas de execução); e,
 - Conflitos decorrentes do facto de a empresa, o analista ou um Colaborador da empresa deter uma participação na empresa objeto do relatório ou recomendação.
- 15 **Recomendações inadequadas.** Este tipo de conflito de interesses surge quando a Entidade oferece aos seus Clientes determinados produtos financeiros ou lhes presta um determinado serviço, os quais objetivamente podem representar uma boa opção de investimento, mas que, no entanto, não são os que melhor se adequam às suas necessidades;
- 16 **Gestão tendenciosa de carteiras.** Este conflito pode ocorrer nas seguintes situações: (i) a Entidade participou numa OPV e, não tendo conseguido colocar todos os títulos, pode ser tentada a alocar títulos não desejados a carteiras sobre as quais tem poderes discricionários absolutos; (ii) quando entre os produtos a serem oferecidos, a prioridade é dada aos próprios produtos ou aos de entidades do Grupo, em detrimento de produtos de terceiros que possam proporcionar uma maior margem ou lucro; (iii) quando se emitem recomendações otimistas/pessimistas em situações em que uma entidade do Grupo coordena, dirige ou toma firme uma determinada emissão, em comparação com uma emissão sua; entre outros;
- 17 **Clientes privilegiados.** Os Clientes importantes tendem a receber melhores

serviços que os outros (tanto no setor dos serviços financeiros como noutros setores). Quando essa discriminação prejudica significativamente os interesses de um segmento de Clientes em benefício de outro segmento, existe um conflito de interesses. Este privilégio materializou-se recentemente através de práticas conhecidas como “*market timing*” e “*late trading*”;

- 18 **Transferência do risco de crédito para os investidores.** Este conflito pode surgir no caso de a Entidade ter uma exposição elevada a uma empresa cujo risco de crédito tenha aumentado. Nesse caso, a Entidade poderá ser tentada a apoiar a empresa na emissão de instrumentos, transferindo o risco de crédito da Entidade para os investidores;
- 19 **Escalamento.** Ocorre quando a Entidade tenta motivar os seus Clientes a adquirir ações numa oferta pública nos primeiros dias de negociação, prometendo-lhes um tratamento preferencial. O conflito surge porque o interesse real é de assegurar o sucesso da operação;
- 20 **Utilização inadequada de informação privilegiada.** Este tipo de conflito surge quando a Entidade obtém informações relevantes não divulgadas ao mercado relativamente ao seu Cliente e as usa para benefício próprio ou para benefício de outros Clientes. Isto pode acontecer, por exemplo, quando a Entidade, na qualidade de mutuante, obtém certas informações privadas do Cliente que podem ser utilizadas de forma a prejudicar os seus interesses (“*misuse of private information*”);
- 21 **Afetação tendenciosa de operações.** Este tipo de conflito gera-se quando a Entidade investe num determinado valor juntamente com os seus Clientes. Nessa situação, a Entidade pode ficar beneficiada na aquisição, manutenção e liquidação de um investimento, em detrimento dos seus Clientes;
- 22 **Utilização de valores mobiliários sob custódia com autorização do Cliente.** Este conflito refere-se à utilização de valores mobiliários pertencentes a um Cliente que permanecem à guarda da Entidade e que são utilizados para realizar transações por conta da própria Entidade, ou em nome de outros Clientes;
- 23 **Transações fora dos preços de mercado.** Esse conflito surge quando a Entidade tem a capacidade de gerir simultaneamente duas ou mais carteiras, realizando entre elas operações fora dos preços de mercado para favorecer a sua própria posição ou beneficiando determinados Clientes em detrimento de outros;
- 24 **Venda em mercados pouco líquidos.** Venda de valores mobiliários por conta de Clientes em plataformas de execução com pouca liquidez ou falta de transparência, obtendo desta forma um benefício para si própria ou para outro Cliente;
- 25 **Incentivos.** A Entidade e/ou os seus Colaboradores podem receber incentivos, entendendo-se como tal qualquer tipo de honorários, comissões ou benefícios não monetários pagos ou recebidos pela Entidade aquando da prestação de um serviço de investimento ou serviço auxiliar a um Cliente ou da comercialização e/ou venda de instrumentos financeiros. A título exemplificativo, este tipo de conflito pode surgir nas seguintes circunstâncias: (i) quando a Entidade oferece aos seus Clientes os instrumentos financeiros dos quais obtém um maior

benefício económico (por exemplo, por terem comissões mais altas), existe um incentivo implícito para vender ou recomendar produtos sem ter em consideração os interesses dos seus Clientes, mas sim o seu próprio interesse; (ii) quando os acordos com terceiros subscritos pela Entidade possam induzir ou privilegiar a comercialização de determinado instrumento financeiro ou a prestação de um serviço de investimento;

26. **Emissões fora do preço de mercado.** Este tipo de conflito ocorre quando a Entidade recomenda ao Cliente a fixação do preço de uma emissão acima ou abaixo do preço de mercado, a fim de favorecer os seus próprios interesses ou os dos restantes Clientes, em detrimento dos interesses do emitente;
27. **Laddering.** As entidades que participam numa emissão, incluindo a própria Entidade, podem colocar instrumentos financeiros com o objetivo de incentivar o pagamento de comissões desproporcionalmente elevadas por serviços que não estão relacionados com o serviço a ser prestado pela Entidade;
28. **Emissões, colocações e/ou tomadas firmes próprias.** Este tipo de conflito ocorre quando a Entidade comercializa aos seus Clientes instrumentos financeiros emitidos, colocados e/ou tomados firme por si própria, sem ter em consideração os interesses dos seus Clientes, mas apenas os seus próprios interesses;
29. **Empréstimos a emitentes.** Este tipo de conflito ocorre quando um Cliente emitente mantém um empréstimo com a Entidade, o qual será amortizado através da receita obtida com o produto de uma emissão contratada à Entidade;
30. **Diferença entre Produtos semelhantes.** Este tipo de conflito pode ocorrer ao executar ordens ou ao tomar a decisão de negociar em produtos do mercado de balcão, incluindo produtos personalizados, sem verificar a equidade do preço proposto ao Cliente através da recolha dos dados de mercado utilizados na estimativa do preço desse produto e sem, na medida do possível, os comparar com produtos semelhantes ou comparáveis;
31. **Investimentos diretos ou indiretos.** Este conflito ocorre quando o instrumento financeiro investe em ou está relacionado, direta ou indiretamente, com qualquer instrumento financeiro emitido por uma entidade do Grupo;
32. **Influência entre áreas.** Este conflito refere-se à capacidade de certas áreas da Entidade influenciarem a tomada de decisão por outra área.

As áreas de Controlo do Negócio das áreas que prestam serviços de investimento, ou que participam em atividades relacionadas com o mercado de valores mobiliários, deverão identificar os cenários relevantes de potencial conflito de interesses e informar a Direção de Compliance sobre a adequação das medidas adotadas para gerir conflitos de interesses que possam ocorrer nestes cenários.

Qualquer dúvida sobre um potencial conflito de interesses deve ser esclarecida com a Direção de Compliance.

A identificação de qualquer conflito de interesses deve ser registada pelo Colaborador de acordo com os procedimentos estabelecidos pela unidade de Controlo do Negócio e comunicada à Direção de Compliance.

As ocorrências detetadas pela Direção de Compliance no seu âmbito de atuação deverão ser incluídas no relatório periódico enviado aos órgãos de administração e à Comissão

de Auditoria e Controlo Interno, de acordo com o disposto nas normas e procedimentos internos do Banco BPI.

Do mesmo modo, o incumprimento dos procedimentos contantes na presente Política poderão implicar a prática de ilícitos de natureza penal. Para efeitos de prevenção da prática de crimes com implicações na esfera jurídica do BPI, vide a Política de Compliance Penal do Banco.

7. Medidas Gerais de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses

Depois de identificadas as circunstâncias passíveis de gerar potenciais conflitos de interesses, são referidas abaixo as medidas estabelecidas pelo Banco BPI para gerir estes potenciais conflitos com o intuito de evitar prejudicar os interesses dos seus Clientes.

Deste modo, é relevante referir que o Banco desenvolveu políticas, manuais e/ou procedimentos internos que estabelecem medidas para prevenir e/ou gerir conflitos de interesses (por exemplo, o Código Ético e Princípios de Atuação, ou o Código Interno de Conduta no âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários).

Não obstante o acima exposto, apresentam-se de seguida as principais medidas consideradas fundamentais para prevenir e gerir os conflitos de interesses.

Estas medidas serão complementadas por outras medidas que, a qualquer momento, o Banco considere necessárias para gerir potenciais novos conflitos identificados na atividade de prestação de serviços de investimento.

As medidas de gestão de conflitos de interesses podem ser agrupadas nas seguintes categorias, dependendo dos temas em questão e tendo ainda em conta que algumas serão aplicáveis a várias categorias:

(i) Entre o Banco BPI e os seus Clientes

- a) Controlo de operações por conta própria:
As transações por conta própria efetuadas pelas Pessoas Sujeitas sobre valores mobiliários ou instrumentos financeiros devem obedecer ao estabelecido nas normas e procedimentos internos do Banco;
- b) Linhas de supervisão de áreas de negócio que podem entrar em conflito com os interesses dos Clientes;
- c) Políticas e procedimentos internos para evitar a existência de incentivos na prestação de serviços de investimento e/ou na comercialização de instrumentos financeiros.

(ii) Entre diferentes Clientes do Banco BPI

- a) Prioridade às operações de Clientes:
De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, o Banco dispõe de uma Política de *Best Execution*, concebida para obter o melhor resultado possível para o Cliente no serviço de receção e transmissão de ordens e no serviço de execução de ordens;

A Política de *Best Execution* do Banco BPI estabelece, entre outros, os critérios de prioridade para as ordens dos Clientes de forma a evitar potenciais conflitos de interesse.

(iii) Entre as diferentes entidades do Grupo Banco BPI

a) Prioridade às operações de Clientes:

De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, o Banco BPI dispõe de uma Política de *Best Execution*, concebida para obter o melhor resultado possível para o Cliente no serviço de receção e transmissão de ordens e no serviço de execução de ordens;

O Banco BPI e as outras entidades do Grupo Banco BPI têm um tratamento idêntico ao que é dado a qualquer Cliente, aplicando-se a qualquer momento os princípios estabelecidos na Política de *Best Execution* relativamente à prioridade dos pedidos;

De igual modo, a fim de evitar esses conflitos, o Banco BPI desenvolveu diversas políticas, manuais e/ou procedimentos internos que contêm medidas específicas para garantir a prevenção e a gestão adequadas dos conflitos de interesses que possam surgir.

(iv) Entre diferentes áreas, direções ou grupos de trabalho do Banco BPI

a) Definição de áreas segregadas:

Para impedir ou controlar a troca de informações entre Pessoas Sujeitas que participam em atividades que possuam um risco de um conflito de interesses para o Banco ou os seus Clientes, assim como para impedir a circulação de informação privilegiada, foram estabelecidas como áreas segregadas dentro do Banco BPI, tanto em relação ao resto da organização como entre elas, as direções, áreas ou grupos de trabalho que desenvolvem qualquer tipo de atividade relacionada com o mercado de valores mobiliários. Entre outras, consideram-se como áreas segregadas as áreas que desenvolvem atividades de gestão de carteira própria, gestão de carteira de terceiros, assessoria e análise de mercado.

As sociedades do Grupo Banco BPI prestadoras de serviços de investimento ou que realizem atividades de investimento, também possuem áreas segregadas, tanto entre si, como com as direções do Banco BPI que prestem este tipo de serviços ou atividades.

b) Supervisão separada das Pessoas Sujeitas:

As Pessoas Sujeitas cujas funções impliquem a realização de atividades de investimento ou a prestação de serviços de investimento por conta ou em nome de Clientes com interesses opostos, ou que possuem interesses potencialmente conflituosos entre si, incluindo os interesses do Banco BPI, devem ser sujeitas a supervisão separada.

c) Exercício de influência indevida:

O Banco estabelecerá sanções específicas destinadas a evitar que qualquer pessoa exerça uma influência indevida sobre a forma como uma Pessoa Sujeita realiza serviços ou atividades de investimento ou auxiliares.

d) Envolvimento simultâneo em diferentes atividades e serviços:

Para evitar a participação simultânea ou consecutiva de uma Pessoa Sujeita em diferentes serviços ou atividades, sempre que esta participação possa prejudicar a gestão adequada dos conflitos de interesses, a Direção de

Compliance identificará as tarefas executadas pelas Pessoas Sujeitas, analisará as possíveis incompatibilidades que possam surgir e reportará as suas conclusões ao órgão de decisão competente.

e) Recomendações de investimento:

- Divulgação de recomendações de investimento elaboradas por terceiros:

Não será necessário cumprir os requisitos acima mencionados na divulgação ao público ou a Clientes de recomendações de investimento elaboradas por terceiros, se forem cumpridos os seguintes requisitos:

- (i) A pessoa que elaborou as recomendações de investimento e as facultou ao Banco BPI, não faz parte do Grupo;
- (ii) O Banco não alterou as recomendações contidas nas recomendações de investimento;
- (iii) O Banco não apresenta a recomendação de investimento como tendo sido elaborado pela própria Entidade;
- (iv) O autor das recomendações de investimento está sujeito a requisitos de prevenção de conflitos de interesses, em conformidade com o previsto nos normativos aplicáveis em cada momento.

(v) Outros

a) Políticas de Remuneração:

O sistema de remuneração das pessoas associado às atividades de comercialização de produtos financeiros, assessoria de investimento, gestão discricionária de carteiras ou, em geral, à prestação de qualquer serviço de investimento ou auxiliar, não poderá em caso algum estar associado à venda de determinados produtos ou à realização de determinadas operações de banca de investimento realizadas pelo Banco BPI ou por qualquer entidade jurídica ligada ao Banco.

Da mesma forma, também não podem ser adotados esquemas de remuneração que estabeleçam uma relação direta entre a remuneração de diferentes Pessoas Sujeitas que exercem diferentes atividades, ou entre os rendimentos gerados por essas pessoas, quando surja um conflito de interesses relacionado com as atividades que elas exercem.

A Direção de Compliance, de acordo com as normas em vigor, deverá rever periodicamente os sistemas de remuneração estabelecidos para assegurar que os mesmos estão de acordo com os princípios e limites estabelecidos.

b) Incentivos permitidos:

O Banco BPI prestará os serviços e atividades de investimento com honestidade, imparcialidade e profissionalismo, visando sempre o melhor interesse dos seus Clientes.

O Banco pode pagar a um terceiro ou receber de um terceiro ou pessoa agindo em nome deste terceiro, honorários, comissões ou benefícios não monetários relativos à prestação de um serviço de investimento ou auxiliar ao Cliente, desde que esse pagamento reforce a qualidade do serviço prestado ao Cliente

e não entre em conflito com a obrigação do Banco de agir no melhor interesse do Cliente. Nestes casos, antes de prestar o serviço de investimento ou auxiliar em questão, o Banco disponibilizará ao Cliente, de forma completa, precisa e compreensível, informações sobre a existência, montante e natureza dos honorários, comissões ou benefícios oferecidos pelo Banco ou pelo terceiro, ou, no caso de o montante não poder ser determinado, o método de cálculo para o determinar.

Não estão incluídas na obrigação de comunicação estabelecida na secção anterior, as remunerações que possibilitem ou sejam necessárias para a prestação de serviços de investimento, tais como custos de custódia, comissões de compensação e troca, taxas obrigatórias ou despesas de contencioso, e que, devido à sua natureza, não sejam suscetíveis de dar origem a conflitos com o dever do Banco de atuar com honestidade, imparcialidade e profissionalismo e de forma a servir os melhores interesses dos seus Clientes.

As Pessoas Sujeitas não podem aceitar - para si próprias ou para as Pessoas Relacionadas com elas - presentes, atenções ou gratificações ou outros benefícios, em relação ao trabalho que realizam no Banco, exceto em circunstâncias admitidas pelos usos sociais, as quais estão definidas nas normas internas do Banco.

A fim de facilitar a identificação de potenciais conflitos de interesses que possam surgir na prestação de serviços de investimento e auxiliares, o Anexo I contém uma lista não exaustiva de potenciais conflitos de interesses, os serviços eventualmente afetados e as potenciais medidas de gestão.

8. Procedimentos de Resolução dos Conflitos de Interesses Identificados

Os conflitos de interesse serão resolvidos pelo responsável pela área ou direção afetada. Se afetarem várias áreas, serão resolvidos pelo superior hierárquico imediato de todas elas. Se nenhuma das regras acima enunciadas for aplicável, o conflito será resolvido pela pessoa designada pela Direção de *Compliance*.

Na resolução de conflitos de interesses, deverão ser tidas em conta as seguintes regras:

- (i) Em caso de conflito entre o Banco BPI e um Cliente, o interesse do Cliente deverá ser salvaguardado.
- (ii) No caso de conflito entre Clientes:
 - a) Deverá evitar-se favorecer qualquer deles;
 - b) Não é permitido, em circunstância alguma, revelar a determinados Clientes as operações realizadas por outros Clientes;
 - c) Não é permitido encorajar um Cliente a realizar uma operação com o objetivo de beneficiar outro Cliente.

Se as medidas adotadas pelo Banco não forem suficientes para garantir, com razoável certeza, que os riscos de prejudicar os interesses dos Clientes serão evitados, a Entidade informará as partes afetadas da natureza e origem do conflito, e os serviços

ou operações em que o conflito se manifesta apenas poderão ser realizados se os Clientes assim o consentirem. Caso não exista nenhuma medida possível para gerir o conflito e os Clientes não sejam informados desse fato, a operação não poderá ser realizada.

A decisão sobre o conflito e suas possíveis consequências serão comunicados à Direção de *Compliance*.

9. Procedimento de Registo de Serviços ou Atividades Suscetíveis de Originar Conflitos de Interesses

Os conflitos que surjam e que não tenham sido identificados como potenciais conflitos no âmbito dos cenários analisados pelas áreas de negócio, ou que tenham sido geridos de forma diferente ao inicialmente previsto nos respetivos procedimentos internos, serão comunicados à Direção de *Compliance*, que analisará a proposta de gestão e resolução e os incluirá no registo de conflitos de interesses. Adicionalmente, as áreas segregadas incluirão estes novos conflitos nos seus procedimentos, como potenciais conflitos.

A Direção de *Compliance* manterá um registo atualizado dos tipos de serviços de investimento ou auxiliares, ou de atividades de investimento realizadas pelo Banco BPI ou por conta deste, nos quais tenha surgido um conflito de interesses que tenha acarretado um risco significativo de prejudicar os interesses de um ou mais Clientes ou, no caso de serviços ou atividades em curso, aqueles em que um conflito desta natureza possa surgir.

Deste registo deverão constar de forma clara, não manipulável, e com numeração sequencial, as seguintes informações:

- (i) Identidade das Pessoas Sujeitas que foram expostas a um conflito de interesses;
- (ii) Data em que surgiu o conflito;
- (iii) Instrumentos ou serviços que deram origem ao conflito;
- (iv) Razão para o aparecimento do conflito e descrição detalhada da situação;
- (v) Descrição do processo de gestão, minimização ou, quando apropriado, resolução da situação.

A identificação de qualquer conflito de interesses, incluindo a sua gestão e resolução, deve ser registada pelo Colaborador de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Direção de *Compliance*.

10. Comunicações e Advertências ao Cliente em Matéria de Conflitos de Interesses

As unidades responsáveis pela prestação de serviços de investimento devem comunicar aos Clientes a quem oferecem serviços ou atividades de investimento relativos a instrumentos financeiros, previamente à sua contratação, a seguinte informação:

- (i) Uma versão resumida da política geral de conflitos de interesses do Banco BPI, que deverá incluir os procedimentos e medidas gerais estabelecidos para minimizar e administrar conflitos de interesses;

- (ii) A versão integral desta Política estará disponível aos Clientes no website corporativo do Banco. O Cliente pode solicitar a qualquer momento uma cópia da mesma em suporte duradouro.

Caso as medidas adotadas pelo Banco não sejam suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, que serão evitados os riscos de os interesses dos Clientes serem prejudicados em resultado de um conflito de interesses, o Banco, antes de atuar em seu nome, deverá informar o Cliente, em suporte duradouro, sobre a natureza e origem do conflito, incluindo nesta informação os seguintes dados destinados a permitir ao Cliente tomar uma decisão informada:

- (i) A existência do conflito;
- (ii) A natureza geral ou a origem do conflito;
- (iii) Os possíveis impactos que poderia ter no âmbito da prestação do serviço ou da realização da correspondente atividade de investimento;
- (iv) As medidas adotadas para mitigar o conflito de interesses.

A divulgação ao Cliente da existência de um conflito de interesses deve ser considerada como uma medida de último recurso, a utilizar apenas caso os mecanismos organizacionais e administrativos estabelecidos para prevenir ou gerir o conflito não sejam suficientes para garantir a prevenção dos riscos de prejudicar os interesses dos seus Clientes.

11. Formação em Matéria de Conflitos de Interesses

Todas as Pessoas Sujeitas, incluindo aquelas que acabaram de ingressar ao serviço do Banco BPI, devem receber formação geral sobre o conteúdo desta Política e, em particular, sobre os conteúdos específicos que lhes digam respeito. Serão realizadas atividades de atualização da formação no caso de alterações nos requisitos e procedimentos estabelecidos, seja em resultado de nova legislação passível de os afetar, ou com o objetivo de proceder à identificação, prevenção e gestão dos conflitos de interesse de forma mais eficaz.

12. Governo Interno e Responsabilidades

O cumprimento da presente Política é da responsabilidade de todos os Colaboradores, sendo da responsabilidade dos órgãos de administração e de fiscalização garantir que os sistemas e controlos estabelecidos cumprem os requisitos exigidos pela legislação aplicável.

Nesse sentido, os órgãos de administração e fiscalização devem:

- (i) Participar na identificação e gestão dos conflitos;
- (ii) Ter conhecimento dos conflitos identificados e das medidas de mitigação implementadas nas áreas de negócio sob a sua supervisão;
- (iii) Supervisionar a implementação das políticas e procedimentos estabelecidos para assegurar a gestão coerente dos conflitos e o tratamento equitativo dos Clientes de forma transversal a toda a organização;

- (iv) Certificar-se de que recebem informação sobre os conflitos gerados e sobre a forma como são geridos.

As áreas de negócio e as áreas de controlo do negócio, como primeira linha no âmbito do modelo corporativo das três linhas de defesa, serão responsáveis por identificar, registar e comunicar à função de *Compliance*, os potenciais conflitos de interesses que possam surgir.

A Direção de *Compliance*, como segunda linha de defesa, revê periodicamente o conteúdo desta Política e a sua adequação aos requisitos regulamentares e às políticas internas do Banco BPI, bem como a eficácia das medidas adotadas.

Cabe à Direção de Auditoria Interna, como terceira linha de defesa, realizar uma avaliação independente que lhe permita formular uma opinião sobre a adequação dos procedimentos e sistemas de gestão.

9. Revisão, Alteração e Aprovação da Política

A Direção de Compliance supervisiona o cumprimento da Política, elaborando um relatório semestral dirigido ao órgão de administração e à Comissão de Auditoria e Controlo Interno.

Adicionalmente, com uma periodicidade mínima anual ou sempre que se verifique uma alteração significativa, a Direção de *Compliance* efetuará uma revisão da Política, proporá medidas de melhoria visando corrigir eventuais deficiências e atualizará o conteúdo da Política.

Uma alteração significativa é entendida como qualquer das seguintes situações:

- (i) Quando ocorram alterações na legislação ou regulamentação que afetem o conteúdo da Política;
- (ii) Quando, por proposta do Conselho de Administração ou órgão delegado correspondente, seja aprovada a elaboração de novos procedimentos ou a alteração dos existentes;
- (iii) Quando os órgãos de supervisão competentes, os auditores externos ou os auditores internos proponham uma alteração da política;
- (iv) Quando seja detetado um recurso excessivo à divulgação ao Cliente de conflitos de interesse como forma de gerir esses conflitos.

A aprovação da Política é da responsabilidade do Conselho de Administração do Banco BPI ou órgão delegado correspondente.

VII – Política de salvaguarda dos Ativos dos Clientes

O Banco BPI dispõe dos meios técnicos e humanos que asseguram a proteção dos ativos (dinheiro e instrumentos financeiros) depositados ou registados em nome ou por conta dos seus clientes, encontrando-se implementados mecanismos que permitem uma clara distinção entre os bens pertencentes ao seu património e os bens pertencentes ao património de cada um dos seus clientes.

Por proteção dos ativos entende-se a sua guarda (ou, no caso de ativos escriturais, a manutenção dos respetivos registos) em termos que visam garantir que, designadamente:

- Os mesmos não são passíveis de ser subtraídos por terceiros;
- Sem prejuízo do regime próprio dos valores fungíveis, os mesmos se encontram e podem ser permanentemente identificados como pertencendo ao cliente, não sendo confundidos nem tratados como bens de outros clientes ou do Banco BPI;
- São regularmente efetuadas as necessárias atividades de controlo, entre as quais a reconciliação de posições e movimentos.

Em casos de subcontratação a entidades terceiras dos serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros, o Banco BPI apenas recorre a intermediários financeiros sujeitos a supervisão das entidades de regulação competentes dos seus países. O Banco BPI procede a uma avaliação de risco rigorosa, cuidada e diligente na seleção, nomeação e na revisão periódica dos serviços e das entidades subcontratados. Nos termos da lei, em caso de subcontratação, o Banco BPI é responsável perante os seus Clientes.

Nos casos em que o Banco BPI subcontrate os serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros a um terceiro, procurará assegurar que os ativos dos Clientes sejam depositados ou inscritos em contas segregadas (individuais ou *omnibus*) dos ativos pertencentes ao Banco BPI.

As entidades subcontratadas pelo Banco BPI podem vir a estar sujeitas a lei estrangeira, podendo os direitos dos Clientes ser afetados de forma distinta da prevista na lei Portuguesa. Em particular, os instrumentos financeiros dos Clientes poderão ser detidos numa conta global de um subcustodiante (conta *omnibus*), caso tal seja permitido pelo direito aplicável, sendo que, na impossibilidade, por força do direito aplicável, de identificar separadamente os instrumentos financeiros dos Clientes face aos instrumentos financeiros propriedade desse terceiro, de outros clientes ou do Banco BPI, a proteção dos Clientes poderá ser menor em caso de incumprimento por parte de tal subcustodiante, na medida em que os instrumentos financeiros dos Clientes poderão não ser identificáveis separadamente. Nestes casos, os Clientes poderão incorrer em perdas em caso de incumprimento ou insolvência do subcustodiante.

Os instrumentos financeiros detidos pelos Clientes podem ter sido emitidos ao abrigo de legislação distinta da Portuguesa, podendo os direitos dos Clientes, em caso de insolvência do emitente, ser distintos dos previstos na lei Portuguesa.

O Banco BPI, S.A. é membro do Sistema de Indemnização aos Investidores, o qual assegura a proteção dos investidores em caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros autorizados a atuar em Portugal. De igual modo, os depósitos constituídos junto do Banco BPI, S.A. beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos instituído pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).

Adicionalmente, o Banco BPI nomeou um responsável pela proteção dos instrumentos e fundos de Clientes, tendo esta pessoa nomeada a competência e autoridade necessárias para assegurar que o Banco cumpre os deveres aplicáveis em matéria de salvaguarda de bens dos Clientes, devendo, nomeadamente, (i) manter registos e contas que permitam distinguir os ativos detidos por um Cliente dos detidos por outros Clientes e dos próprios ativos detidos pelo Banco; (ii) realizar regulamente conciliações entre as contas e os registos internos e os de quaisquer terceiros em nome dos quais detenham esses ativos; (iii) tomar as medidas necessárias para assegurar que os instrumentos financeiros depositados junto de um terceiro sejam identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao Banco e dos pertencentes a esse terceiro; e (iv) introduzir mecanismos organizativos adequados para minimizar o risco de perda ou de diminuição do valor dos ativos dos Clientes.

Sistema de Indemnização aos Investidores

Com o objetivo da proteção dos pequenos investidores (Investidores Não Profissionais), no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros, foi criado em 1999 um Sistema de Indemnização aos Investidores.

O Sistema foi criado pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho.

O Banco BPI entende que o Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho, que altera o Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho, padece, tal como este último, de inconstitucionalidade orgânica por violação da reserva relativa à competência legislativa da Assembleia da República, na medida em que, tendo as contribuições das instituições para o Sistema de Indemnização aos Investidores, em termos substanciais, natureza tributária, aqueles diplomas deveriam ter sido precedidos da competente autorização legislativa, o que não sucedeu.

O Banco BPI entende ainda que a cobertura dos créditos de garantia, que o Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pretendeu introduzir é materialmente inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade.

Sem prejuízo das referidas inconstitucionalidades orgânica e material, entende, também, o Banco BPI que as normas do referido 162/2009, de 20 de Julho, que procederam ao alargamento do âmbito de cobertura do Sistema de Indemnização dos Investidores abaixo mencionado (v.g. no sentido da cobertura de créditos que resultem de operações de investimento cujas condições contratuais estabeleçam uma garantia de reembolso de montantes determinados ou determináveis), se aplicadas a situações de incapacidade patrimonial de intermediários financeiros ocorridas antes

da data de entrada em vigor daquele mesmo diploma (21 de Julho de 2009) padecem de inconstitucionalidade material por violação da proibição constitucional de lei fiscal retroativa.

O Sistema de Indemnização aos Investidores, tem por objetivo a proteção dos pequenos investidores (Investidores Não Profissionais), no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros participantes para reembolsar ou restituir o dinheiro ou os instrumentos financeiros que lhes pertençam, garantindo a cobertura dos montantes devidos aos investidores relativos a instrumentos financeiros e o dinheiro destinado expressamente à sua compra, designadamente:

- Os instrumentos financeiros (designadamente, ações, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, papel comercial, bilhetes do tesouro, futuros e opções sobre instrumentos financeiros, FRA's) depositados pelos clientes ou geridos por conta destes;
- O dinheiro depositado pelos clientes destinado expressamente a ser investido em instrumentos financeiros.

Nos termos previsto na redação inicial do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho e do atual n.º 1 do referido artigo *“o Sistema garante a cobertura dos créditos de que seja sujeito passivo uma entidade participante em consequência de incapacidade financeira desta para, de acordo com as condições legais e contratuais aplicáveis, reembolsar ou restituir aos investidores os fundos que lhes sejam devidos ou que lhes pertençam e que se encontrem especialmente afetos a operações de investimento, ou que sejam detidos, administrados ou geridos por sua conta no âmbito de operações de investimento.*

Com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho, o artigo 3.º, no seu n.º 2, passou a referir que *“os fundos devidos aos investidores e que se encontram especialmente afetos a operações de investimento incluem os créditos de que os mesmos sejam titulares sobre uma entidade participante do Sistema e que resultem de operações de investimento cujas condições contratuais estabeleçam uma garantia de reembolso de montantes determinados ou determináveis.*”

Conforme acima referido, é entendimento do Banco BPI que a extensão da cobertura resultante desta alteração legislativa apenas é aplicável a situações de incapacidade patrimonial dos intermediários financeiros participantes no Sistema verificadas posteriormente ao dia 21 de julho de 2009, data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho.

Conforme previsto no artigo 9.º do citado diploma, excluem-se da cobertura do Sistema:

- a) os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares os investidores qualificados referidos n.º 1 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, quer atuem em nome próprio quer por conta de clientes, ou entidades do sector público administrativo;
- b) os créditos decorrentes de operações de investimento de que seja titular um investidor, qualquer outra pessoa ou parte interessada nessas operações, em

- relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de atos de branqueamento de capitais;
- c) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas ou prestadas por entidades não autorizadas para o efeito;
 - d) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas diretamente fora de Portugal ou de outros Estados membros da Comunidade Europeia, designadamente em jurisdição off shore, exceto se o investidor desconhecesse o destino desse investimento;
 - e) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta de membros dos órgãos de administração ou fiscalização da entidade participante, acionistas que nela detenham participação, direta ou indireta, não inferior a 2 % do respetivo capital social, revisores oficiais de contas ao seu serviço, auditores externos que lhe prestem serviços de auditoria ou investidores com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;
 - f) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome ou por conta das pessoas ou entidades que tenham exercido as funções, detido as participações ou prestado os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à data do acionamento do Sistema, ou da adoção pelo Banco de Portugal de providências de recuperação e saneamento, nos termos da lei, e cuja ação ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da entidade participante ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação;
 - g) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta do cônjuge, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que atuem por conta de investidores referidos na alínea anterior;
 - h) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta de empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;
 - i) os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares investidores responsáveis por factos relacionados com a entidade participante, ou que deles tenham tirado benefício, diretamente ou por interposta pessoa, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por ação ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para o agravamento de tal situação;
 - j) os créditos decorrentes de garantias de rendibilidade, bem como de garantias de reembolso de fundos afetos a operações de investimento que tenham sido abusivamente acordadas entre investidores e entidades participantes ou por estas concedidas, presumindo-se como tais as que tenham sido constituídas a partir do terceiro mês anterior à data de acionamento do Sistema ou da adoção pelo Banco de Portugal de providências de recuperação e saneamento nos termos da lei;
 - l) os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares investidores atuando por conta de quaisquer pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores.

O Sistema de Indemnização aos Investidores garante o reembolso até ao limite de 25.000 euros por cada investidor, sendo o limite estabelecido por investidor e não por conta.

O valor da indemnização a atribuir a cada investidor é calculado à data do acionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores com base no valor do dinheiro e instrumentos financeiros registados em seu nome no intermediário financeiro que originou o acionamento do Sistema, tendo em conta os limites previstos na lei.

O Sistema de Indemnização aos Investidores é acionado:

- a) Quando o intermediário financeiro participante no Sistema, por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, não tenha possibilidade de cumprir as obrigações resultantes de créditos dos investidores e o Banco de Portugal tenha verificado, ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), que o intermediário financeiro não mostra ter possibilidade de proximamente vir a fazê-lo;
- b) Quando o Banco de Portugal torne pública a decisão pela qual revogue a autorização do intermediário financeiro, caso tal publicação ocorra antes da verificação referida na alínea anterior;
- c) Relativamente aos créditos decorrentes de operações de investimento efetuadas em Portugal por sucursais de empresas de investimento e instituições de crédito com sede em outro Estado membro da União Europeia, quando for recebida uma declaração da autoridade de supervisão do país de origem comprovando que se encontra suspenso o exercício dos direitos dos investidores a reclamarem os seus créditos sobre essa entidade.

O Sistema de Indemnização aos Investidores publicita o acionamento e todos os outros elementos que se revelem necessários para a proteção dos interesses dos investidores:

- Na sua sede,
- Na sede da CMVM,
- Nos balcões e agências do intermediário financeiro que originou o acionamento,
- Num jornal de grande circulação,
- Na página do Sistema de Indemnização aos Investidores
- No site da CMVM na Internet
- Noutros locais ou por outros meios que entenda convenientes.

Além da referida publicitação, o Sistema de Indemnização aos Investidores comunica a cada investidor o valor da indemnização calculada, o modo de cálculo e os procedimentos necessários ao pagamento da mesma.

Os investidores têm 30 dias contados a partir da notificação do Sistema de Indemnização aos Investidores para entregar o *Formulário de Identificação*, disponível na página do Sistema de Indemnização aos Investidores no site da CMVM (www.cmvm.pt) na Internet e nas instalações da CMVM, com a identificação dos dados pessoais e contactos, da denominação social do intermediário financeiro, da opção de pagamento e, caso optem pelo recebimento por transferência bancária, do

NIB da conta a creditar pelo valor da indemnização. No caso de o investidor discordar do valor apurado pelo SII deverá preencher o *Formulário de Reclamação*, também disponível nos locais acima mencionados.

Conforme se descreve no documento da CMVM “Plano de Contingência”, disponível para consulta em www.cmvm.pt “*O Sistema de Indemnização aos Investidores comunicará a cada investidor, por carta registada com aviso de receção, a importância a receber, bem como a forma e a data de pagamento ou, no caso dos investidores que tenham optado pelo recebimento em cheque, o local e a data a partir da qual o cheque pode ser levantado e a documentação necessária para o efeito.*”

Para mais informações poderá dirigir-se a um balcão do Banco BPI ou consultar o sítio da CMVM (www.cmvm.pt).

Fundo de Garantia de Depósitos

Nos termos do disposto no artigo 157.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (RGICSF), os depósitos constituídos no Banco BPI, S.A. (adiante designado como BPI), beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos (Fundo).

Nos termos daquele diploma e para os efeitos acima referidos, entende-se por depósito os saldos credores que, nas condições legais e contratuais aplicáveis, devam ser restituídos pela instituição de crédito e consistam em disponibilidades monetárias existentes numa conta ou que resultem de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais.

Excluem-se da noção de depósito, para os citados efeitos, os saldos credores ou créditos que resultem de quaisquer operações de investimento, incluindo aquelas em que o reembolso do capital, acrescido de eventuais remunerações, apenas é garantido ao abrigo de um compromisso contratual específico, acordado com a instituição de crédito ou com uma terceira entidade.

O Fundo disponibiliza, em www.fgd.pt, todas as informações que considere necessárias para os depositantes, nomeadamente as informações relativas ao montante, âmbito de cobertura e procedimento de reembolso dos depósitos.

Depósitos Garantidos

O Fundo garante, até aos limites adiante mencionados, o reembolso dos depósitos constituídos em Portugal ou noutros Estados membros da União Europeia junto de instituições de crédito com sede em Portugal e bem assim, o reembolso dos depósitos constituídos em Portugal junto de sucursais de instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia, relativamente aos depósitos captados em Portugal, salvo se esses depósitos estiverem cobertos por um sistema de garantia do país de origem em termos que o Banco de Portugal considere equivalentes aos proporcionados pelo Fundo, designadamente no que respeita ao

âmbito de cobertura e ao limite da garantia, e sem prejuízo de acordos bilaterais existentes sobre a matéria.

Limites da garantia

O Fundo garante o reembolso, por instituição de crédito, da totalidade do valor global dos saldos em dinheiro de cada depositante, até ao limite de € 100.000 (cem mil euros), considerando-se, para este efeito, os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

No caso de uma instituição de crédito utilizar mais do que uma marca, como é o caso do BPI relativamente ao BPI Online, o limite de garantia é aplicável ao valor global dos depósitos de que os depositantes sejam titulares¹.

O limite acima referido não se aplica, no entanto, aos seguintes depósitos, por um período de um ano a partir da data em que o montante tenha sido creditado na respetiva conta:

- a. Depósitos decorrentes de transações imobiliárias relacionadas com prédios urbanos habitacionais privados;
- b. Depósitos com objetivos sociais, determinados em diploma legal próprio;
- c. Depósitos cujo montante resulte do pagamento de prestações de seguros ou indemnizações por danos resultantes da prática de um crime ou de condenação indevida.

O valor acima referido será determinado com observância dos seguintes critérios:

- a. Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular junto da instituição de crédito, independentemente da sua modalidade, com exceção dos explicitamente referidos no ponto abaixo em Depósitos excluídos da garantia de reembolso;
- b. Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respetivos juros vencidos, mas não pagos, contados até à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos;
- c. Serão convertidos em euros, ao câmbio da data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos, os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira;
- d. Na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas coletivas, conjuntas ou solidárias;
- e. Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido, ou possa ser, identificado antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito;
- f. Se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da alínea d), é garantida até ao limite de garantia;

¹ O BPI Online é uma marca registada do Banco BPI.

g. Os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial desprovidos de personalidade jurídica são agregadas como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos do cálculo do limite acima previsto aplicável a cada uma dessas pessoas.

O reembolso dos depósitos é efetuado em euros.

Depósitos excluídos da garantia de reembolso

Encontram-se excluídos da garantia de reembolso prestada pelo Fundo, nos termos do artigo 165.º do RGICSF:

a. Os depósitos constituídos em nome e por conta de instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, empresas de seguros e de resseguros, instituições de investimento coletivo, fundos de pensões, entidades do sector público administrativo nacional e estrangeiro e organismos supranacionais ou internacionais, com exceção:

- i) Dos depósitos de fundos de pensões cujos associados sejam pequenas ou médias empresas;
- ii) Dos depósitos de autarquias locais com um orçamento anual igual ou inferior a € 500 000 (quinhentos mil euros).

b. Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de atos de branqueamento de capitais;

c. Os depósitos cujo titular não tenha sido identificado nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos;

d. Os depósitos constituídos fora de Portugal ou de outros Estados membros da União Europeia junto de instituições de crédito com sede em Portugal, designadamente em jurisdição off shore;

e. Os depósitos de pessoas e entidades que, nos dois anos anteriores à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos, ou em que tenha sido adotada uma medida de resolução, tenham tido participação, direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social da instituição de crédito ou tenham sido membros dos órgãos de administração da instituição de crédito, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por ação ou omissão, na origem das dificuldades financeiras da instituição de crédito e que não contribuíram, por ação ou omissão, para o agravamento de tal situação.

Efetivação do reembolso²

² O reembolso não depende da apresentação de um pedido dos depositantes ao Fundo para esse efeito.

O Fundo reembolsará os depósitos no prazo³ máximo de (i) 20 dias úteis, até 31 de Dezembro de 2018, (ii) 15 dias úteis, de 1 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2020, (iii) 10 dias úteis, de 1 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2023, e (iv) a partir de 31 de Dezembro de 2023, no prazo de 7 dias úteis. Durante este período de transição, com termo em 31 de dezembro de 2023, o Fundo disponibiliza aos depositantes uma parcela até € 10 000 (dez mil euros) de todos os depósitos garantidos pelo Fundo, no prazo máximo de 7 dias úteis.

Os prazos acima referidos podem ser diferidos, em determinadas situações previstas no n.º 3 do artigo 167.º do RGICSF, a pedido do Fundo dirigido ao Banco de Portugal, designadamente caso:

- a. Seja incerto que o depositante tenha direito a receber o reembolso;
- b. O depósito esteja sujeito a medidas restritivas impostas por Governos nacionais ou por organismos internacionais;
- c. Não se tenham registado operações relativas à conta de depósito nos últimos dois anos;
- d. Se trate de um dos depósitos acima referidos em que o limite de garantia não se aplica.

³ Os prazos contam-se a partir da data em que se verifica a indisponibilidade dos depósitos.

VIII - Tratamento de Reclamações e Queixas de Clientes

Descrevem-se, em seguida, as características e modo de funcionamento do serviço do Banco BPI destinado a receber e analisar as reclamações e queixas dos investidores.

1. A importância das Reclamações e Queixas no Banco BPI

O Banco BPI encara cada reclamação ou queixa como uma oportunidade para melhorar a qualidade do serviço prestado e, desta forma, consolidar a relação com cada um dos seus Clientes. A resolução de problemas, reclamações, queixas ou insatisfações de Clientes é, assim, fundamental para uma melhoria contínua do serviço prestado.

2. Serviço do Banco BPI encarregue da receção e análise de reclamações e queixas

O departamento do Banco BPI encarregue da receção das reclamações e queixas dos investidores relativas a serviços de investimento ou serviços auxiliares de investimento é a Direção de Desenvolvimento de Negócio - Reclamações. Este departamento tem uma Equipa especializada no tratamento de reclamações e queixas (Área de Reclamações) que acompanha cada processo de reclamação e queixa desde a sua apresentação ao Banco BPI até ao envio da resposta final ao investidor.

Esta Área tem como prioridade assegurar:

- i)** Uma elevada qualidade na resposta às reclamações e queixas, nomeadamente no que respeita ao conteúdo e tempo de resposta;
- ii)** Que o tratamento da reclamação ou queixa é efetuado por órgão, ou colaborador, diferente daquele que praticou os atos reclamados, sendo, contudo, assegurada a pronúncia deste órgão de modo a assegurar o rápido e eficaz tratamento da reclamação ou queixa;
- iii)** O acompanhamento do processo até à efetiva resolução da reclamação ou queixa.

A Área de Reclamações tem as seguintes competências:

- i)** Receber e registar em aplicação própria as reclamações e queixas apresentadas pelos investidores;
- ii)** Agir de imediato, no sentido de promover a resolução das reclamações ou queixas recebidas e a elaboração das correspondentes respostas, contactando, para tal, os departamentos da estrutura do Banco BPI que, em cada caso, se justifiquem.

- iii) Assegurar que é transmitida uma resposta ao investidor num prazo adequado face ao teor da reclamação ou queixa, e num prazo não superior a 15 dias úteis a contar da data da receção da reclamação ou queixa;
- iv) Manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 anos, os processos completos das reclamações e queixas dos investidores;

A informação sobre reclamações e queixas de investidores é incluída nos relatórios enviados para as Entidades de Supervisão competentes.

3. Como pode reclamar

As reclamações ou queixas escritas deverão ser apresentadas de modo claro e sucinto, com identificação do nome completo e do n.º de conta, no caso de Clientes; e do número de um documento identificativo (cartão de cidadão, B.I. ou n.º de Contribuinte), no caso de pessoas que não possuam essa qualidade; devendo ser acompanhadas, se necessário, de outra documentação considerada pertinente, nomeadamente correspondência anteriormente trocada com o Banco BPI.

As reclamações ou queixas podem ser apresentadas de forma gratuita, sendo igualmente gratuito o acesso às respostas a reclamações, através dos canais a seguir indicados.

Rede de Distribuição

Poderá apresentar a sua reclamação ou queixa diretamente num dos nossos Balcões, podendo o seu assunto ser resolvido de imediato.

Carta

Banco BPI – Gestão de Reclamações
Apartado 2231
1106 – 805 Lisboa
Portugal

Formulário on-line

Através do preenchimento do formulário disponível na opção “contacte-nos” de cada um dos sites do Banco BPI.

E-mail

gestao.reclamacoes@bancobpi.pt

Livro de Reclamações

Disponível em todos os locais de atendimento do Banco BPI.

Através do Livro de Reclamações online disponível em <https://www.livroreclamacoes.pt>.

Os investidores poderão também apresentar a sua reclamação ou queixa de forma anónima ou com reserva de identidade para a:

Comissão de Auditoria

Rua Tenente Valadim, 284
4100-476 Porto

Os investidores poderão ainda dirigir as suas reclamações ou queixas para:

- No caso de Instrumentos Financeiros:

Comissão do Mercados de Valores Mobiliários

Departamento de Supervisão Comportamental e do Investidor
Rua Laura Alves, n.º 4, Apartado 14258, 1064-003 Lisboa ou através do site www.cmvm.pt

- No caso de Produtos de Investimento com base em seguros ou Fundos de Pensões:

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Através do site www.asf.com.pt

Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais judiciais ou aos organismos de resolução extrajudicial de litígios aplicáveis para o efeito.

IX - Serviços e Atividades de Investimento em Instrumentos Financeiros

Descrevem-se, em seguida, de forma genérica, os serviços e atividades de investimento em instrumentos financeiros a prestar pelo Banco BPI a Clientes atuais ou potenciais, os quais poderão ter por objeto os instrumentos financeiros que, a cada momento, sejam negociáveis através do Banco BPI:

- 1.** Receção e a transmissão de ordens por conta de outrem;
- 2.** Execução de ordens por conta de outrem;
- 3.** Gestão de carteiras por conta de outrem, mediante a prévia celebração de contrato específico;
- 4.** Consultoria para investimento;
- 5.** Negociação por conta própria.

O Banco BPI poderá ainda prestar serviços de investimento em instrumentos financeiros relacionados com a tomada firme e a colocação com ou sem garantia em oferta pública de distribuição. Constitui igualmente um serviço de investimento em instrumentos financeiros que poderá ser prestado pelo Banco BPI e/ou pelo BPI (i) a consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas, bem como (ii) a assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários.

O Banco BPI poderá ainda prestar os serviços auxiliares dos serviços e atividades de investimento supra descritos relativos ao (s) registo e depósito de instrumentos financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, na Conta de Depósito de instrumentos financeiros aberta junto do Banco BPI; (ii) concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, sujeita a decisão prévia do BPI ou do Banco BPI; (iii) elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros; e (iv) serviços de câmbios e aluguer de cofres-fortes ligados à prestação de serviços de investimento.

O Banco BPI poderá ainda prestar, como serviço auxiliar, os serviços e atividades enunciados nos pontos 1 a 5 supra, quando se relacionem com os ativos subjacentes a:

- mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes;
- mercadorias, com liquidação física, desde que sejam transacionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou, não se destinando a finalidade comercial, tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de agosto;

- quaisquer outros contratos derivados, nomeadamente os relativos a qualquer dos elementos indicados no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de agosto, desde que tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma.

O serviço de consultoria para investimento, referido acima, tem natureza não independente e recorrente, e é regulado mediante a prévia celebração de contrato escrito específico.

Adicionalmente, o Banco BPI dispõe de um modelo de comercialização de Fundos de Investimento BPI⁴, Seguros de Capitalização BPI⁵ e Planos Poupança Reforma BPI (“Produtos BPI”), designado por Serviço de Venda Assessorada.

Este modelo de comercialização visa proporcionar ao Cliente um acompanhamento de qualidade acrescida e é disponibilizado no âmbito do novo quadro regulatório desta atividade, que visa reforçar a proteção dos investidores.

Nos termos do Serviço de Venda Assessorada, antes da subscrição de qualquer dos produtos BPI acima identificados, o Cliente deve fazer um teste, para avaliar se essa operação se adequa à sua situação, enquanto investidor. São analisados, em referência à operação em causa, os objetivos, conhecimentos, experiência e capacidade financeira do Cliente. A operação apenas poderá ser concretizada se for favorável o resultado deste teste de adequação, que será comunicado ao Cliente. O teste de adequação não compara a aquisição de produtos BPI com outros produtos nem analisa a forma como a subscrição em causa se integra na totalidade dos ativos detidos pelo Cliente.

No caso dos Fundos de Investimento BPI acima identificados, o Serviço de Venda Assessorada envolve adicionalmente, como condição prévia para a primeira subscrição, a realização de um teste de adequação aplicado aos Fundos de Investimento BPI já detidos em carteira, recebendo o Cliente anualmente um relatório que atualiza, naquela data, a avaliação da adequação de todos os fundos os de Investimento BPI em carteira.

Com a entrada em funcionamento do novo modelo de comercialização, a subscrição dos produtos BPI abrangidos, e acima identificados, deixa de poder ser feita no quadro do serviço de mera execução, passando a realizar-se de acordo com o modelo acima referido. São exceções a esta regra as subscrições de investidores classificados como contrapartes elegíveis ou as que se realizem no âmbito de contas de gestão de carteiras e de consultoria para investimento recorrente.

4 Fundos geridos por sociedades do Banco em que se insere (pela BPI Gestão de Ativos e pela CaixaBank Asset Management Luxembourg, S.A.) e o Fundo Imobiliário Imopoupança.

5 Produto de investimento com base em seguros, englobando dois tipos de seguros: (i) aqueles em que o valor de resgate do Seguro se encontra totalmente exposto, de forma direta ou indireta, a flutuações de mercado e (ii) aqueles em que tal só sucede parcialmente, uma vez que, sem prejuízo da comissão de resgate que no caso seja devida, o valor investido se encontra garantido pela empresa de seguros a todo o momento, ou na data determinada nas condições do produto, conforme aplicável.

Este modelo de comercialização (Venda Assessorada) envolve, nos termos acima descritos, um serviço de assessoramento que pode, à luz da lei, ser qualificado como “consultoria para investimento”, no caso de Produtos BPI sobre a forma de Fundos de Investimento BPI (incluindo Planos Poupança Reforma).

Para efeitos do disposto na lei (artigo 312º-H, nº 1 do Código dos Valores Mobiliários), o assessoramento referido tem natureza pontual e não independente e analisa apenas o Fundo de Investimento BPI cuja subscrição é pretendida (ou, se for o caso, os Fundos de Investimento BPI já detidos).

A avaliação da adequação da operação de subscrição de Fundos BPI envolve, para cada operação, a análise da mesma à luz dos parâmetros seguintes: conhecimentos e experiência em matéria de investimento do investidor (ou, se pessoa diferente, de quem apresenta a ordem de subscrição), objetivos de investimento e situação financeira do investidor. A análise é realizada com base na informação fornecida ao Banco BPI sobre esses parâmetros, sobre a qual o investidor, ou outro titular da conta autorizado pelo investidor, foi questionado no momento da realização da avaliação (ou, no caso do conhecimento e experiência, no quadro de teste de adequação anterior que tenha sido realizado) e que o Banco assume ser verdadeira e correta.

A análise que é realizada envolve, entre outros aspetos:

(i) (a) a determinação, à luz das informações fornecidas ao Banco BPI, do nível de risco do investidor e, por essa via, da perda potencial máxima estimada que o Banco BPI considera poder ser assumida pelo investidor no investimento no Fundo BPI em causa e (b) o confronto dessa perda potencial máxima estimada com a perda potencial máxima estimada para o Fundo BPI em causa; e

(ii) (a) a determinação, à luz das informações fornecidas ao Banco BPI, da capacidade financeira do investidor e, por essa via, da perda potencial máxima estimada que o Banco BPI considera poder ser assumida pelo investidor em Fundos BPI e (b) o confronto dessa perda potencial máxima estimada com a perda potencial máxima estimada da Carteira de Fundos BPI detidos pelo investidor, já considerando a subscrição cuja adequação está a ser avaliada

No caso de Produtos BPI no formato de Seguros de Capitalização BPI, incluindo Planos Poupança Reforma, (“Seguros BPI”) este assessoramento pode, à luz da lei, ser qualificado como venda com aconselhamento”.

Para efeitos do disposto na Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, a comercialização dos Seguros BPI é promovida de forma ativa pelo BPI, enquanto distribuidor, registado na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o n.º 419527591 desde 21.01.2019 (informações adicionais relativas ao registo disponíveis em www.asf.com.pt), em nome e por conta da BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A. (“BPI Vida e Pensões”).

A avaliação da adequação da operação de contratação de Seguro BPI envolve, para cada operação, a análise da mesma à luz dos parâmetros seguintes: conhecimentos e experiência em matéria de investimento do investidor (ou, se pessoa diferente, de quem apresenta a respetiva ordem), objetivos de investimento e situação financeira

do investidor. A análise é realizada com base na informação fornecida pelo investidor sobre esses parâmetros, sob a qual o investidor foi questionado no momento da realização da avaliação (ou, no caso do conhecimento e experiência, no quadro de teste de adequação anterior que tenha sido realizado) e que o Banco assume ser verdadeira e correta.

A análise que é realizada no âmbito da avaliação da adequação de cada operação envolve, entre outros aspetos:

(i) o confronto entre a perda potencial máxima que o investidor indica estar disposto a assumir no Seguro BPI em causa com a perda potencial máxima estimada pelo BPI relativamente ao Seguro BPI em causa; e

(ii) a determinação, à luz das informações fornecidas pelo investidor, da sua capacidade financeira para o investimento no Seguro BPI em causa.

Na avaliação da adequação da operação, o BPI analisa apenas o Seguro BPI cujo investimento é pretendido, não sendo, assim - informação esta que é prestada para efeitos da alínea c) do número 2 do artigo 31º da Lei nº 7/2019, de 16 de janeiro - realizada uma avaliação comparativa entre o investimento nesse Seguro BPI e o investimento noutros produtos, nem uma análise da forma como a operação se insere no conjunto do total do seu património. Adicionalmente, o BPI informa que não será realizada uma avaliação periódica da adequação do Seguro BPI.

Relativamente aos Seguros de Capitalização BPI, o BPI exerce a atividade de mediação com exclusividade, distribuindo apenas os seguros da BPI Vida e Pensões, e a sua atividade, enquanto distribuidor de seguros, esgota-se na sua intervenção até à celebração do contrato de seguro, não assumindo qualquer responsabilidade pelos riscos cobertos pelo contrato de seguro. Informa-se ainda que o BPI detém participações sociais superiores a 10% na Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A. e na COSEC - Companhia de Seguros de Créditos, S.A..

Como contrapartida da sua atividade de distribuição, o BPI é remunerado pela atividade de distribuição de Seguros através de um valor correspondente a uma percentagem da comissão de gestão cobrada pela BPI Vida e Pensões, podendo o Cliente solicitar ao BPI informação complementar sobre essa remuneração. O BPI não está autorizado a receber prémios nem a celebrar contratos em nome de BPI Vida e Pensões.

Poderão ser apresentadas reclamações contra o Banco BPI, SA, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais judiciais, em caso de litígio emergente da atividade de mediação de seguros exercida no território português, os Clientes podem recorrer aos organismos de resolução extrajudicial de litígios que, para o efeito, venham a ser criados.

Anexo I - Lista não exaustiva de potenciais conflitos de interesses e medidas de mitigação para cada serviço de investimento ou serviço auxiliar.

Conflito de interesses potencial	Serviços potencialmente afetados	Medidas de gestão
1. Operações principais	<ul style="list-style-type: none"> · Receção e transmissão de ordens por conta de outrem · Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de VM, para a realização de operações sobre IF em que intervém a entidade concedente de crédito · Elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em IF 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Medidas físicas de separação · Política de <i>Best Execution</i> · Política de remuneração · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
2. Empréstimos a investidores	<ul style="list-style-type: none"> · Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de VM, para a realização de operações sobre IF em que intervém a entidade concedente de crédito · Tomada firme e colocação com garantia · Colocação sem garantia 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Política de remuneração · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
3. Spinning	<ul style="list-style-type: none"> · Tomada firme e colocação com garantia · Colocação sem garantia · A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Deveres gerais relativos à informação privilegiada · Comunicações e advertências ao Cliente · Manuais e procedimentos internos relativos à prestação do serviço de tomada firme e colocação

		<ul style="list-style-type: none"> Formação e outras políticas e procedimentos internos
4. Front running	<ul style="list-style-type: none"> Receção e transmissão de ordens por conta de outrem Execução de ordens por conta de outrem Negociação por conta própria 	<ul style="list-style-type: none"> Definição de áreas segregadas Política de <i>Best execution</i> Comunicações e advertências ao Cliente Formação e outras políticas e procedimentos internos
5. Front running inverso	<ul style="list-style-type: none"> Receção e transmissão de ordens por conta de clientes Execução de ordens por conta de outrem 	<ul style="list-style-type: none"> Definição de áreas segregadas Política de <i>Best execution</i> Comunicações e advertências ao Cliente Formação e outras políticas e procedimentos internos
6. Operações próprias	<ul style="list-style-type: none"> Negociação por conta própria Gestão de carteiras por conta de outrem Consultoria para investimento 	<ul style="list-style-type: none"> Definição de áreas segregadas Comunicações e advertências ao Cliente Formação e outras políticas e procedimentos internos
7. Incompatibilidades de interesses de Clientes	<ul style="list-style-type: none"> Receção e transmissão de ordens por conta de outrem Execução de ordens por conta de outrem Consultoria para investimento Consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas Gestão discricionária de carteiras por conta de outrem 	<ul style="list-style-type: none"> Definição de áreas segregadas Comunicações e advertências ao Cliente Formação e outras políticas e procedimentos internos

8. Venda vinculada e venda cruzada involuntária	<ul style="list-style-type: none"> · Receção e transmissão de ordens por conta de outrem · Execução de ordens por conta de outrem · Consultoria para investimento · Consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas · Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de VM, para a realização de operações sobre IF em que intervém a entidade concedente de crédito · Gestão de carteiras por conta de outrem 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Política de remuneração · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
9. Informação enganosa	<ul style="list-style-type: none"> · Receção e transmissão de ordens por conta de outrem · Execução de ordens por conta de outrem · Gestão discricionária de carteiras · Tomada firme e colocação com garantia · Colocação sem garantia · A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Formação e outras políticas e procedimentos internos
10. Assessoria tendenciosa	<ul style="list-style-type: none"> · Consultoria para investimento · A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Política de <i>Best execution</i> · Comunicações e advertências ao Cliente

	<ul style="list-style-type: none"> · genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros · Gestão discricionária de carteiras · Execução de ordens de ordens por conta de outrem 	<ul style="list-style-type: none"> · Formação e outras políticas e procedimentos internos
11. Trading excessivo	<ul style="list-style-type: none"> · Receção e transmissão de ordens por conta de outrem · Execução de ordens por conta de outrem 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Política de <i>Best execution</i> · Política de remuneração · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
12. Não execução de ordens	<ul style="list-style-type: none"> · Receção e transmissão de ordens por conta de outrem · Execução de ordens por conta de outrem · Gestão discricionária de carteiras · Negociação por conta propria 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Política de <i>Best execution</i> · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
13. Empréstimos para investimentos inadequados	<ul style="list-style-type: none"> · Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de VM, para a realização de operações sobre IF em que intervém a entidade concedente de crédito · Colocação 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Política de remuneração · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
14. Análise e assessoria conflitantes	<ul style="list-style-type: none"> · Análise de investimentos · Tomada firme · Colocação · Receção e transmissão de ordens por conta de outrem · Execução de ordens por conta de outrem 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Medidas físicas de separação · Política de <i>Best execution</i> · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
15. Recomendações inadequadas	<ul style="list-style-type: none"> · Consultoria para investimento 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas

	<ul style="list-style-type: none"> · Elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros · Gestão discricionária de carteiras · Tomada firme e colocação com garantia · Colocação 	<ul style="list-style-type: none"> · Níveis hierárquicos abrangidos pela delimitação de áreas segregadas · Medidas físicas de separação · Deveres de lealdade, imparcialidade, abstenção e informação · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
16. Gestão tendenciosa de carteiras	<ul style="list-style-type: none"> · Gestão discricionária de carteiras · Negociação por conta própria · Tomada firme · Colocação 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
17. Clientes privilegiados	<ul style="list-style-type: none"> · Consultoria para investimento · Elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros · Gestão discricionária de carteiras · Colocação 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
18. Transferência do risco de crédito para os investidores	<ul style="list-style-type: none"> · Elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros · Negociação por conta própria · Colocação 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Deveres gerais relativos à informação privilegiada · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
19. Escalamento	<ul style="list-style-type: none"> · Receção e transmissão de ordens · Execução de ordens 	<ul style="list-style-type: none"> · Comunicações e advertências ao Cliente

	<ul style="list-style-type: none"> · Consultoria para investimento · Elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros · Tomada firme · Colocação 	<ul style="list-style-type: none"> · Formação e outras políticas e procedimentos internos
20. Utilização inadequada de informação privilegiada	<ul style="list-style-type: none"> · Afeta todos os serviços de investimento e auxiliares 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Medidas físicas de separação · Deveres gerais relativos à informação privilegiada · Formação e outras políticas e procedimentos internos
21. Afetação tendenciosa de operações	<ul style="list-style-type: none"> · Gestão discricionária de carteiras · Negociação por conta própria · Execução de ordens de Clientes 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Política de <i>Best execution</i> · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
22. Utilização de valores mobiliários em custódia com autorização do Cliente	<ul style="list-style-type: none"> · Negociação por conta própria · Gestão de carteiras por conta de outrem · Custódia e Gestão de Valores 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
23. Transações fora dos preços de mercado	<ul style="list-style-type: none"> · Gestão de carteiras por conta de outrem · Negociação por conta própria · Execução de ordens de Clientes 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Política de <i>Best execution</i> · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
24. Venda em mercados pouco líquidos	<ul style="list-style-type: none"> · Receção e transmissão de ordens de Clientes 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Política de <i>Best execution</i>

	<ul style="list-style-type: none"> · Execução de ordens de Clientes · Gestão de carteiras por conta de outrem 	<ul style="list-style-type: none"> · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
25. Incentivos	<ul style="list-style-type: none"> · Afeta todos os serviços de investimento e auxiliares 	<ul style="list-style-type: none"> · Política de remuneração · Incentivos permitidos · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
26. Emissões fora do preço de mercado	<ul style="list-style-type: none"> · A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Medidas físicas de separação · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
27. Laddering	<ul style="list-style-type: none"> · A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros · Colocação 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Medidas físicas de separação · Incentivos permitidos · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
28. Emissões, colocações e/ou tomadas firmes próprias	<ul style="list-style-type: none"> · Tomada firme · Colocação · A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros · Colocação · Receção e transmissão de ordens de Clientes · Consultoria de investimento 	<ul style="list-style-type: none"> · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos

	<ul style="list-style-type: none"> · Gestão discricionária de carteiras 	
29. Empréstimos a emitentes	<ul style="list-style-type: none"> · Concessão de empréstimos · A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros · Tomada firme · Colocação 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Medidas físicas de separação · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
30. Diferença entre produtos semelhantes	<ul style="list-style-type: none"> · Tomada firme · Colocação · A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros · Colocação · Receção e transmissão de ordens de Clientes · Consultoria de investimento · Gestão discricionária de carteiras 	<ul style="list-style-type: none"> · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
31. Investimentos diretos ou indiretos	<ul style="list-style-type: none"> · Afeta todos os serviços de investimento e auxiliares 	<ul style="list-style-type: none"> · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos
32. Influência entre áreas	<ul style="list-style-type: none"> · Afeta todos os serviços de investimento e auxiliares 	<ul style="list-style-type: none"> · Definição de áreas segregadas · Comunicações e advertências ao Cliente · Formação e outras políticas e procedimentos internos

Anexo II: Lista das plataformas de negociação para ações (e outros instrumentos financeiros negociáveis através do Banco BPI para além de dívida / obrigações e derivados), **dívida / obrigações e derivados**

Ações (e outros instrumentos financeiros negociáveis através do Banco BPI para além de Dívida / Obrigações e Derivados)

Plataformas de Negociação

Bolsa de Barcelona (XBAR, XMCE)
Bolsa de Madrid (XMAD, XMCE)
Bolsa de Bilbao (XBIL, XMCE)
Bolsa de Valencia (XVAL, XMCE)
Mercado Alternativo Bursátil (MABX)
Euronext Amsterdam (XAMS)
Euronext Brussels (XBRU, ALXB, ENXB, MLXB, TNLB, VPXB)
Euronext Lisbon (XLIS, ALXL, ENXL)
Euronext Paris (XPAR, ALXP, ENLX)
Wiener Borse (WBAH, WBGF, WBDM)
Deutsche Borse (XETR, XFRA)
Borsa Italiana (MTAA, ETFP, XAIM,MTAH)
London Stock Exchange (LSE, XLON)
Irish Stock Exchange (XDUB, XASM, XEYE, XESM, XATL)
Nasdaq OMX (Helsinki, Stockholm y Copenhagen) (NURO, XCSE, XHEL, XSTO)
Oslo Bors (XOSL, XOAS, XOSC)
SIX Swiss Exchange (XSWX, XVTX)
Athens Stock Exchange (XATH, ENAX)
Canada (XTSE, NEOE, PURE, XATS, XCX2, LYNX, OMGA, XTNX)
Estados Unidos (XNYS, XNAS, AMEX, BATS, BATY, ARCX, EDGA, EDGX, IEXG, XASE, XBOS, XCHI, XPSX)
Turquoise (TRQX)
BATS (BATE)
Chi-x (CHIX, CHIC)
Aquis (AQXE)
Equiduct (EQTA, EQTB)
UBS MTF

Intermediários financeiros

CaixaBank



Dívida / Obrigações

Intermediários Financeiros

CaixaBank

Derivados

Plataformas de Negociação

Execute-JPM

BARX -BARCLAYS

BLOOMBERG- Platform

ICE- UK

CORTEX-BNP

REUTERS- Transation Services

PRIMETRADE

MTS-REPOS

VELOCITY-CITI

MARQUEE -GS

Intermediários Financeiros

BNP-PARIBAS

CAIXBANK, S.A.

SOCIETE GENERALE

RBS

COMMERZBANK

JP-MORGAN

MORGAN STANLEY

BARCLAYS CAPITAL

GOLDMAN SACHS

Março de 2021